



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

17
30
05
7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
02 / 05 / 2007
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.883 / 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dep. Domingos Filho
Presidente

Tenho a honra de submeter a elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, em cumprimento ao que dispõe o parágrafo 2º do Artigo 165 da Constituição Federal e o Artigo 203, § 2º, inciso I da Constituição Estadual do Estado do Ceará.

Conforme as disposições legais acima referidas, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO orientará a elaboração e execução da lei orçamentária anual do exercício de 2008.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - atribuiu novos conteúdos à LDO, tornando-a instrumento chave do planejamento governamental, além de integrar de forma clara as três peças orçamentárias - o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual - LOA e a LDO.

Compõe-se assim um ciclo integrado de planejamento, onde o conteúdo orçamentário se integra ao financeiro e onde o planejado é acompanhado de forma sistemática, com o objetivo de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. É nesse sentido que a Lei de Responsabilidade Fiscal determinou que acompanhasse a LDO os Anexos Fiscais que passam a integrar o presente Projeto de Lei.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
Nesta**





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



A elaboração de forma participativa do PPA, para o período 2008 a 2011, encontra-se em curso por ser este o primeiro ano de minha administração, e a partir dele se definirão as metas e prioridades que, constando da LDO a cada exercício, nortearão a elaboração da lei orçamentária anual respectiva.

Para orientar a elaboração do Plano Plurianual 2008-2011 e da Lei Orçamentária para 2008, definiu-se diretrizes gerais, que embasam o Plano de Governo da minha Gestão e que fizeram parte de minha plataforma política.

Dentre estas diretrizes gerais, encontram-se princípios que consideramos fundamentais e que estarão presentes na elaboração e execução deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual 2008-2011 e dos respectivos orçamentos anuais. Entre esses princípios, destacam-se:

- **A participação popular** – Compreende a ampliação dos espaços de interlocução e acesso dos diversos segmentos da sociedade, aos espaços de tomada de decisões, no âmbito do poder estadual, que determinam e orientam os rumos prioritizados, numa perspectiva de convergências no compartilhamento de idéias e compromissos, buscando a construção de consensos.
- **Enfoque Regional** – Importa em dar tratamento equânime às regiões, por meio da descentralização das ações do governo e otimização na alocação dos recursos para melhor oferta e gestão dos serviços públicos, buscando promover a integração do território cearense e a interiorização do desenvolvimento do Estado, invertendo-se prioridades com vistas distribuir equitativamente a renda e riqueza entre as pessoas e regiões.
- **Gestão Por Resultados** - Pautada no compromisso do Governo de evidenciar resultados efetivos para a população, que venham a melhorar a condição de vida de todos os cearenses e alavancar o desenvolvimento do Estado. Trata-se de trabalhar com responsabilidade, mudando a ótica do gasto, privilegiando o planejamento governamental que prioriza ações e contempla o senso distributivo na alocação dos recursos públicos.
- **Estabelecimento de Parcerias** – Formação de alianças para o financiamento e gestão do grande plano de governo, dividindo responsabilidades e somando compromissos na superação dos dissensos.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Com o objetivo de aprofundar o debate sobre o planejamento desta administração para os próximos anos, comprometemo-nos a ouvir a população das regiões e os diversos segmentos da sociedade, incluindo as Instituições representativas do povo, como essa Assembléia Legislativa, a fim de que sejam superados os problemas e vencidos os obstáculos na pluralidade de soluções possíveis.

Por fim a cuidadosa elaboração das metas fiscais para 2008/2011, com que ora nos comprometemos, indicam a intenção e o empenho desta Administração em ampliar a prestação de serviços à população cearense, sem, no entanto, afetar seu equilíbrio fiscal.

Pelo exposto, solicito se digne Vossa Excelência receber e dar processamento ao presente Projeto de Lei, na forma regimental, aproveitando o presente ensejo para que sejam renovados aos ilustres Pares desta Augusta Casa do Povo os protestos de estima e profundo apreço.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 27 de abril de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2008, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;

VI - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual;

VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2008 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público estadual, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O Plano Plurianual relativo ao período 2008 – 2011, que será encaminhado à Assembléia Legislativa, estabelecerá, de forma regionalizada



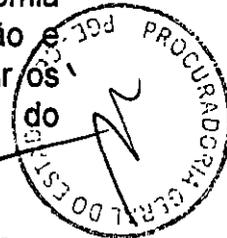


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



as prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2008, incluindo os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, observando ainda as seguintes diretrizes e objetivos estratégicos:

I – SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA – Promover um salto em direção a uma sociedade mais justa e solidária, capaz de resgatar a dignidade da maioria da população ainda excluída dos avanços e conquistas, gerar trabalho e renda, superar as desigualdades, garantir a segurança dos homens e mulheres, valorizar a vida e promover o encontro entre as pessoas. Na área da **Saúde**, assegurar atendimento universal e integral, com equidade, a todos os cearenses, materializando solidariamente e garantindo o funcionamento do Sistema Único de Saúde do Ceará, ampliando e fortalecendo a atenção especializada e os Programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, garantindo resolubilidade no nível terciário de atenção nas macrorregiões de saúde e microrregiões estratégicas e no nível secundário em todas as microrregiões, melhorando os índices de mortalidade materna, morte precoce (20-49 anos) por doenças cerebrovasculares, mortalidade por diabetes, câncer de colo uterino, incidência de tuberculose, de câncer de próstata, mama, pulmão e estômago e a incidência de sífilis congênita; na área da **Assistência Social e Segurança Alimentar**, proporcionar melhor qualidade de vida e a inserção dos idosos, garantir o acesso de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, qualificar a rede de serviços assistenciais e propiciar às famílias cearenses acesso a alimentos de qualidade; na **Infância e Juventude** criar uma nova geração de cearenses, cuidando da criança e do jovem como prioridade absoluta no atendimento e implantando uma cultura de paz; no segmento da **Segurança Pública, Promoção da Justiça e Proteção ao Cidadão**, enfrentar a criminalidade e a violência endêmica, gerando sentimentos de segurança e tranquilidade para a população, por meio de ações imediatas de segurança ao cidadão, de políticas integradas e articuladas, aparelhamento e capacitação das instituições policiais; na **Promoção da Igualdade com Equidade Social**, superar as desigualdades e combater à discriminação quanto a gênero, raça e diversidade sexual, com políticas orientadas principalmente às Mulheres, Índios, Afrodescendentes e Quilombolos e GLBT; na **Educação, Ciência e Tecnologia**, buscar uma Educação Básica que além da aprendizagem geral, contribua para a formação da pessoa, promover a ampliação da Educação Superior no interior do Estado, a educação profissional, tecnológica e agrotécnica de forma continuada, levando em conta as potencialidades regionais e utilizando a Ciência e a Tecnologia para a indução do desenvolvimento integrado e sustentado do Ceará; na área do **Esporte, Atividade Física e Lazer**, propiciar o desenvolvimento humano e melhoria da qualidade de vida e aproveitar as condições naturais favoráveis do Estado para a prática de esportes da natureza, náuticos, de vento e de areia; na **Cultura**, estabelecer políticas para a economia da cultura, de valorização do patrimônio histórico cultural e de produção e difusão de âmbito local e regional; e na área do **Meio Ambiente**, superar os desafios de transformar a conservação ambiental em fator indutor do





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

desenvolvimento sustentável, contribuindo assim, para a construção de uma sociedade economicamente justa e ecologicamente equilibrada;

II – ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR - Promover o desenvolvimento econômico e a organização do território com inclusão social, construindo uma economia urbana e rural sustentável, expandindo o emprego e a renda e reduzindo as disparidades regionais, principalmente por meio de: política de trabalho fundada nas potencialidades e vocações econômicas de cada região, além da implantação de um novo modelo espacial, urbano e regional; facilidade de acesso ao crédito e incentivo à capacitação para o empreendedorismo, proporcionando fortalecimento das micro e pequenas empresas; redução de vulnerabilidade às secas e introdução de novas tecnologias no setor agrícola; implementação de ações para dinamização e fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais; integração das ações dos programas voltados ao pequeno produtor e à educação; incentivo às ações de pesca e aquicultura, fornecendo apoio técnico, logístico e tecnológico; expansão da base industrial do Estado, de forma descentralizada; implementação de políticas indutoras de modernização do comércio e serviços, desburocratizando os processos e utilizando tecnologias e documentação eletrônica; promoção de política de turismo visando tornar o Ceará um dos principais destinos de turismo de eventos e negócios do Brasil, além de proporcionar desenvolvimento sustentável local e regional; universalização do serviço de energia elétrica em parceria com o Governo Federal e promoção do uso de energias alternativas, em especial a bioenergia; melhoria nos sistemas de transporte, comunicação e logística; política de redução das desigualdades regionais relativas à habitação, saneamento e transporte intermunicipal;

III – GESTÃO ÉTICA, EFICIENTE E PARTICIPATIVA – Estabelecer sustentabilidade política e institucional, com o intuito de promover a democracia, garantir os direitos sociais e a melhor aplicação dos recursos, através de: nova cultura política com participação popular; novas tecnologias visando assegurar correta aplicação dos recursos públicos e modernizar a gestão pública; aperfeiçoamento do sistema de arrecadação e do gasto público; reestruturação e implantação do sistema de acompanhamento e avaliação das políticas públicas e consolidação do modelo de gestão por resultados; redução no percentual da taxa de amortização da dívida pública estadual, por meio de negociação; adoção de políticas ousadas de parcerias com a União, Estados e Municípios, instituições multilaterais, governos estrangeiros e terceiro setor; democratização da informação e da comunicação em favor da transparência administrativa; e implantação de política de incentivos fiscais que provoque impacto na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 4º O Plano Plurianual 2008-2011 que se refere o artigo 3º desta lei, e a Lei Orçamentária Anual de 2008, deverão ser orientados pelos seguintes princípios:





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

I – Enfoque Regional: descentralização das ações do governo para melhorar a oferta e gestão dos serviços públicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões;

II - A integração de políticas e programas: visa otimizar os resultados da aplicação dos recursos, focalização do público-alvo e de temáticas específicas;

III - O estabelecimento de parcerias: formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades;

IV - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos;

V - A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Estado e o cidadão para aperfeiçoamento das políticas públicas;

VI - Gestão com foco em resultados: orienta toda a ação do governo para a resolução de problemas ou atender demandas da sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade;

VII - A gestão estratégica dos programas: gerenciamento intensivo dos programas indutores do crescimento;

VIII - O monitoramento e a avaliação dos programas: visa a melhoria contínua e mensurável da qualidade e produtividade dos bens e serviços públicos;

Parágrafo único. A elaboração do Plano Plurianual 2008-2011 e suas revisões, bem como da Lei Orçamentária Anual de 2008 será precedida da realização de oficinas regionais de trabalho nas macrorregiões de planejamento do Estado, visando abrir um diálogo de caráter permanente com os atores sociais e possibilitar que os interesses das regiões e do conjunto da sociedade sejam contemplados no planejamento das políticas públicas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

VI - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estadual, municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração Estadual pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

VIII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no parágrafo único do artigo 16.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º A descentralização dos créditos orçamentários de que trata o Inciso VIII será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º A Lei Orçamentária para o exercício de 2008, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2008 – 2011.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2008 serão constituídos de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, bem como a discriminação da legislação da receita, estão relacionados no Anexo III desta lei.

§ 2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo:

a) descrição das principais atribuições dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações e a base legal que as instituíram;

b) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões da Administração Direta e Indireta;

c) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos, da Administração Direta e Indireta;

d) demonstrativo da receita do Tesouro e de Outras Fontes, da Administração Indireta;

e) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, da Administração Indireta.

§ 3º A consolidação do orçamento por macrorregião, será feita em conformidade com as macrorregiões criadas pela Lei Estadual n.º 12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999.

§ 4º As despesas não regionalizadas serão identificadas no orçamento pelo localizador de gasto que contenha a expressão "Estado do Ceará", e código identificador "22".

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos e entidades do Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, até 15 de agosto de 2007, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do tesouro estadual para a manutenção delas.

Art. 10. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, o identificador de uso, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e os respectivos valores.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

- a) FIS – Orçamento Fiscal;
- b) SEG – Orçamento da Seguridade Social; e
- c) INV – Orçamento de Investimento

§ 2º As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

a) os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

b) os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior;

c) os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual;

d) os recursos da Administração Indireta.

§ 3º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão ao código das fontes de recursos definidas no § 2º deste artigo:

a) fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida – 0;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

b) fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado - 1;

c) Outras Fontes - 2.

§ 4º Os grupos de natureza de despesas constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

a) **pessoal e encargos sociais:** compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

b) **juros e encargos da dívida:** compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

c) **outras despesas correntes:** compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;

d) **investimentos:** compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

e) **inversões financeiras:** compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

f) **amortização da dívida:** compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, principal corrigido da dívida contratual refinanciada, amortizações e restituições.

§ 5º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com as Portarias Interministeriais n.º 163, de 4 de maio





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

de 2001, nº 688, de 14 de outubro de 2005 e nº. 338, de 26 de Abril de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 6º Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado, além dos quadros já devidamente especificados na Lei Estadual n.º 12.525, de 19 de dezembro de 1995.

§ 7º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 8º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

§ 9º As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2008 com códigos próprios que as identifiquem.

§ 10 As receitas e despesas decorrentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão apresentadas, nos demonstrativos e quadros consolidados que comporão a Lei Orçamentária de 2008, com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em linguagem de fácil compreensão.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específica da unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I - concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas;
- III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;
- IV - pagamento de precatórios judiciais;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal; e

VII - despesas dos contratos de terceirização de mão-de-obra, qualificadas como Outras Despesas de Pessoal, na forma do art. 56 desta Lei.

Parágrafo único. Os precatórios judiciais dos órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo serão incluídos em categoria de programação nos Encargos Gerais do Estado

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 13. O Poder Executivo manterá na rede *internet* programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III, e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado.

Art. 14. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2008 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto – PIB, estadual, discriminadas no anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2008, conforme discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes, observado o disposto no art. 35 desta Lei.

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no § 1.º deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos trinta dias subseqüentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no § 1.º e conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 2.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o trigésimo dia subseqüente ao encerramento do respectivo bimestre, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no § 1.º deste artigo.

§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1.º deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM (índice entre 7,27 e 23,82).

§ 5º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservadas, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança e adolescente.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 7º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2008, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



§ 8º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

Art. 15. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2007, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAG até 30 de junho de 2007, corrigidas para preços de 2008 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2008, conforme o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. Aos limites estabelecidos no caput deste artigo serão acrescentadas as seguintes despesas:

a) da mesma espécie das mencionadas no caput deste artigo e pertinentes ao exercício de 2008;

b) de manutenção e funcionamento de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2007 e 2008.

Art. 16. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2008, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2008, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2008, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2008, conforme o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 17. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 18. Na Lei Orçamentária não poderão ser:





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização;

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de junho de 2007;

VIII - incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

Art. 19. Para a Classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 20. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 42 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 21. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 22. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e convênios;

II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no projeto de lei orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

Art. 23. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando pagos com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 24. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2008, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 1.º-A, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 25. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 26. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual n.º 27.214, de 15 de outubro de 2003.

Art. 27. Incluem-se entre as Entidades de Direito Privado, selecionadas para atuar em regime de co-gestão com a Administração Pública Estadual, para execução, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual:

I – Organizações Sociais que firmarão contratos de gestão com a Administração Pública Estadual; e

II – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIPs, que estabelecerão com a Administração Pública Estadual termos de parcerias.

§1º - As Entidades de Direito Privado mencionadas neste artigo deverão atender às disposições do Capítulo VI da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000, e ainda os seguintes requisitos:

a) apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo:

- 1) as razões para a celebração do contrato ou convênio;
- 2) descrição completa do objeto a ser executado;
- 3) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas;
- 4) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- 5) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira;
- 6) cronograma de desembolso; e
- 7) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta.

b) comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante:

- 1) apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

2) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

3) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual;

4) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso.

c) comprovação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

§2º A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso.

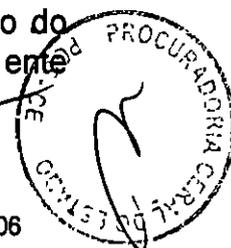
§3º Os contratos de gestão com as organizações sociais e os termos de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIPIs terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade contratante.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de junho de 2007.

Art. 29. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212, da Constituição Federal, e art. 216, da Constituição Estadual.

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória nº. 338, de 28 de Dezembro de 2006, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

Art. 31. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que:





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



I - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no art. 156, da Constituição Federal;

III - atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar a que se refere o art. 169, da Constituição Federal;

IV - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

a) 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

b) 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100.000 (cem mil) e menor ou igual a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

c) 3% (três por cento), se a população for maior que 50.000 (cinquenta mil) e menor ou igual a 100.000 (cem mil) habitantes;

d) 2% (dois por cento), se a população for maior que 25.000 (vinte e cinco mil) e menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

e) 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

V - não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS;

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;

d) com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais;

VI - no período de julho de 2006 a junho de 2007, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade;

VII - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VIII - atende ao disposto no art. 22 da Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



IX - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal n.º 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública;

X - atende ao disposto no caput do art. 42 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 13 de dezembro de 2001, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição.

Art. 32. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM – 2002), elaborado pelo IPECE, em 2004, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses, segundo 29 (vinte e nove) indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo:

I - 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 3 (três) do IDM (índice entre 24,02 a 34,40);

II - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 2 (dois) do IDM (índice entre 35,82 a 50,85);

III - 15% (quinze por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 1 (um) do IDM (índice entre 56,24 a 81,35).

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

a) para municípios situados na classe 4 (quatro) do IDM (índice entre 7,27 a 23,82);

b) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

c) a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

d) para atendimento dos programas de educação básica, das ações básicas de saúde e despesas relativas à segurança pública.

Art. 33. Caberá ao órgão ou entidade transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas nos arts. 31 e 32 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2007 e dos





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2008 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 34. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 35. Para efeito do disposto no § 3.º, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 36. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2008 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 37. A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito por meio do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, à Secretaria do Planejamento e Gestão





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 38. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 39. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - da Contribuição Patronal;

V - de outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 15 e 46 desta Lei.

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 40. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1.º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, § 2.º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 desta Lei;

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. À Defensoria Pública Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 41. Para efeito do disposto no art. 7.º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 15 de agosto de 2007, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3.º, do art. 203 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no "caput", no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2008 e a respectiva memória de cálculo.

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 42. Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3.º, inciso II da Constituição Estadual.

Art. 43. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



§ 1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º. A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 44. A concessão ou ampliação de benefício ou incentivo fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 45. Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2007, em especial:

- I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- a) revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;
- b) continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial, às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;
- c) crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- d) promoção da educação tributária;
- e) modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

f) aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais;

g) adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

h) ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

i) modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, e na dinamização do contencioso administrativo;

j) fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

k) tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 46. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2007, projetada para o exercício de 2008, adicionando-se os acréscimos legais aplicáveis.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de junho de 2007, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 47. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

- I - no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento);
- II - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);
- III - no Poder Legislativo: 3,4 % (três inteiros e quatro décimos por cento);
- IV - no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 48. Na verificação dos limites definidos no art. 47 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes e no Ministério Público, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Ceará – SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução nº 3.767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado;

II - com servidores requisitados.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2008, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 50. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 51. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2008, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 52. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará, até 30 de agosto de 2007, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

Art. 53. No exercício de 2008, observado o disposto nos art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 52 desta Lei, ou quando criados por Lei específica;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 51 desta Lei;

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 47 desta Lei.

Art. 54. No exercício de 2008, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 47 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, e segurança pública e educação.

Art. 55. Para atendimento do § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 633, de 30 de agosto de 2006 que dispõe sobre o Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e na Resolução n.º 3.408, de 1.º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL



Art. 56. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 3, de 2 de abril de 2002, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

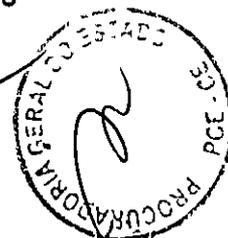
II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

Art. 57. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 59. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 60. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 14 desta Lei.

Art. 61. A Lei Orçamentária de 2008 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea "a" do § 2.º do art. 10 desta Lei.

Art. 62. No projeto de lei orçamentária anual de 2008, a destinação de recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade aos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal, com base na tabela de índices referentes a 2002 (IDM – 2002).

Art. 63. O projeto de lei orçamentária de 2008 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 64. Caso o projeto de lei orçamentária de 2008 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2008 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2008, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Assembléia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC;
- c) pagamento do serviço da dívida estadual;
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- e) transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios.

Art. 65. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental dos Autógrafos do projeto de lei orçamentária de 2008 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembléia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 10 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 66. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa.

Art. 67. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

Art. 68. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembléia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



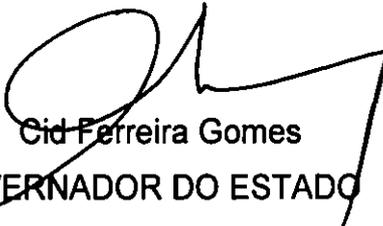
relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos _____ de _____ de 2007.**


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2008

ANEXO I

ANEXO DE METAS ANUAIS

(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

A política fiscal do governo estadual tem por objetivo promover uma gestão equilibrada dos recursos públicos para assegurar o crescimento sustentado viabilizando a implementação das políticas sociais e os investimentos em infra-estrutura.

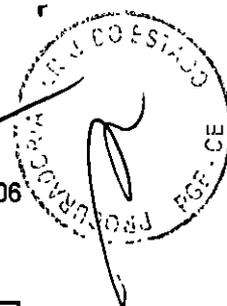
Os pressupostos utilizados para as estimativas das variáveis macroeconômicas refletem as expectativas do mercado de consolidação da retomada do crescimento econômico e uma política fiscal que objetiva a melhoria da qualidade da tributação, a redução da informalidade e o aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização.

As principais variáveis macroeconômicas consideradas para as projeções fiscais foram a variação do PIB Nacional e Estadual, a inflação medida pelo IPCA-IBGE e a taxa de câmbio.

A inflação estimada pelo Banco Central para o ano de 2008 é de 4,15% e para os exercícios de 2009 e 2010 de 4,17% e 4,13%, respectivamente, percentuais levemente inferiores aos 4,5% fixados como o centro do intervalo do regime de metas de inflação para os anos de 2008 a 2010.

A projeção de crescimento da economia (nacional e do estado) levou em conta o momento favorável da economia internacional, com juros baixos, elevada demanda dos produtos primários e grande liquidez do mercado financeiro, assim como o impacto positivo que deverá decorrer dos investimentos previstos no Plano de Aceleração do Crescimento (PAC). Deve ser ressaltado que no Estado, apenas em ações de infra-estrutura hídrica, estão previstos investimentos de R\$ 655 milhões para projetos de irrigação e integração de bacias hidrográficas. Na área de transportes há previsão para a construção de terminal de cargas no aeroporto Pinto Martins e duplicação da BR 222, com investimentos estimados de R\$ 82 milhões, além de interligação dos portos de Suape (PE) e Pecém (CE) pela Transnordestina.

Dentro desse quadro projetou-se um crescimento do PIB Estadual de 4,5% para 2008 e 5% para os anos de 2009 e 2010. O crescimento do PIB da União foi estimado em 4,5% para o triênio 2008-2010.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2008 a 2010

Variáveis	2008	2009	2010
Taxa de Inflação esperada	4,15%	4,17%	4,13%
Taxa de Crescimento esperada para o PIB Nacional	4,50%	4,50%	4,50%
Taxa de Crescimento esperada para o PIB Estadual	4,50%	5,00%	5,00%

Fonte: IPECE / BACEN e PLDO 2008 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

A metodologia utilizada para projeção das principais receitas do Governo do Estado considera, basicamente, a expectativa dos indicadores macroeconômicos do PIB Estadual, da inflação e de tendências específicas da arrecadação de cada tributo analisado. Já as receitas originadas de participação do Governo do Estado na arrecadação da União seguem as previsões do próprio Governo Federal e expectativas de inflação e crescimento econômico para aquelas cujas previsões ainda não foram divulgadas.

No que diz respeito às despesas, a estratégia que orienta a ação do governo é de racionalidade dos gastos administrativos com ampliação das ações finalísticas e melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade. Nesse sentido, continua-se com a especial preocupação de controlar os dispêndios com custeios administrativos e com pessoal, observando-se os limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

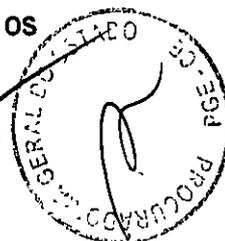
Coerente com essa diretriz, o custeio de manutenção do período 2008 - 2010 foi estimado a partir da análise dos gastos verificados nos últimos exercícios, com previsão de crescimento no nível da inflação projetada para o período, para atender os reajustes dos preços dos serviços e insumos administrados (água, energia, combustível, comunicação, etc.) que comumente seguem o parâmetro de inflação como base de realinhamento.

No que se refere ao custeio finalístico, adotou-se o mesmo critério do custeio de manutenção para definir a base para projeção do período 2008-2010. Adicionalmente a essa base, o custeio finalístico incorpora, além da inflação, a previsão do crescimento econômico e um incremento referente à expansão e melhoria dos serviços públicos ofertados à população.

As despesas de pessoal foram estimadas a partir das previsões de 2007, acrescidas anualmente da inflação para cobrir a reposição salarial e um adicional referente ao crescimento vegetativo da folha e ao incremento de pessoal decorrente dos novos serviços disponibilizados à sociedade cearense.

Os juros e encargos da dívida, assim como as amortizações, foram estimados considerando os contratos já firmados e os previstos para os próximos exercícios.

Centro Admin Bárbara de Alencar • Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone: (85) 3101.3604 / 3101 3605 • Fax: (85) 3101 3606





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



A expectativa para os investimentos é de crescimento ao longo do período 2008-2010, considerando as oportunidades concretas de pactuação com as demais esferas de governo e a excelente condição de endividamento do Estado para captação de novas operações de crédito.

Portanto, as metas fiscais estabelecidas para o triênio 2008-2010 orientam-se pela manutenção do equilíbrio fiscal, controle institucional e expansão gradual dos investimentos e dos serviços públicos, assegurando um crescimento sustentável com inclusão social e, ao mesmo tempo, uma contínua redução da dívida pública em relação ao PIB.

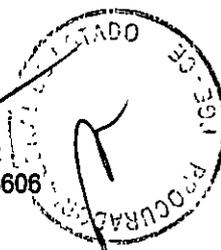
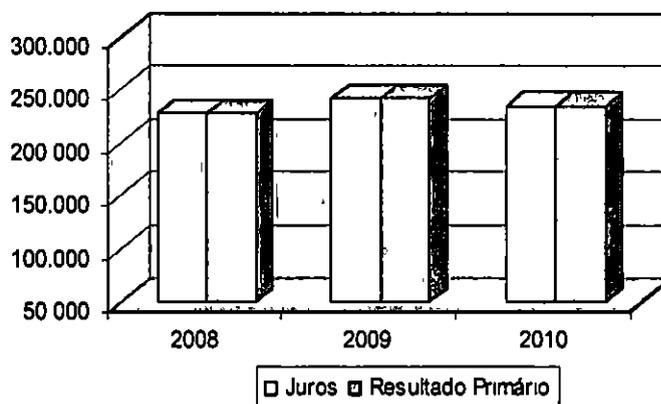
O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

As projeções apontam que, em 2008, a receita não-financeira (receita total menos receitas de operações de crédito, receita patrimonial e alienações de bens) deverá alcançar a marca de R\$ 8.980,1 milhões, correspondendo a 19,8% do PIB estadual previsto (R\$ 45.295,0 milhões).

Por outro lado, a despesa não financeira (despesa total menos juros, encargos e amortizações da dívida pública), está projetada em R\$ 8.730,1 milhões, equivalente a 19,3% do PIB projetado para 2008.

Dessa forma, a meta de resultado primário (diferença entre receita e despesa não-financeira) está projetada em R\$ 230,0 milhões para 2008, equivalente a 0,5% do PIB. Deve ser ressaltado que as metas de superávits primários estimados para os exercícios de 2008 a 2010 são equivalentes aos montantes previstos para pagamento de juros e encargos da dívida.

RESULTADO PRIMÁRIO
2008 - 2010



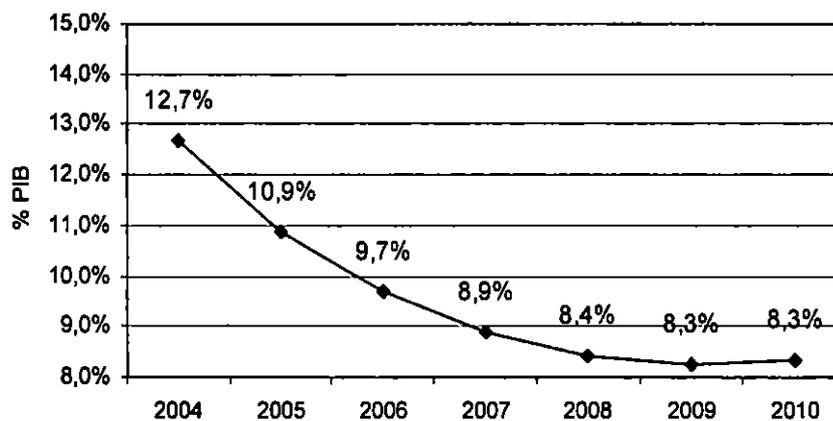


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



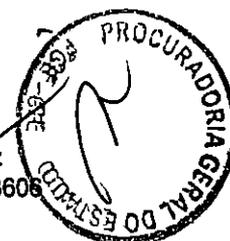
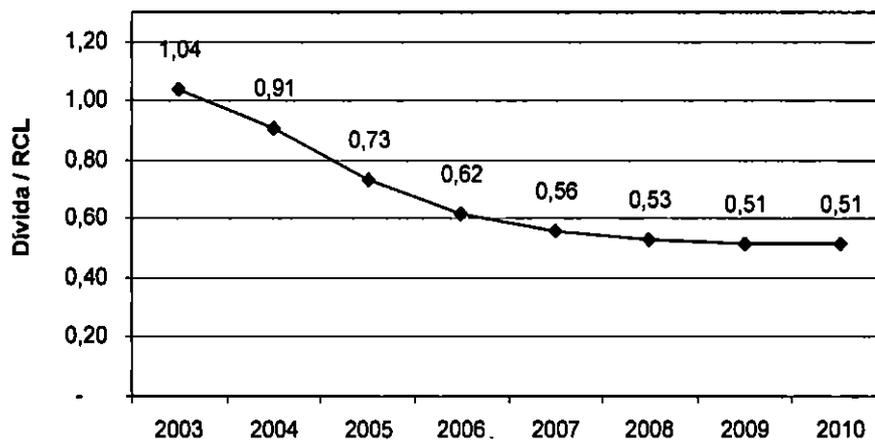
A Dívida Pública Consolidada, que em 2006 atingiu o patamar de R\$ 3.728,9 milhões (9,7% do PIB), estima-se que em 2008 deverá situar-se em torno de R\$ 3.813,0 milhões (8,4% do PIB). Esse incremento decorre primordialmente das novas operações de crédito que estão em fase de negociação. Vale ressaltar que mesmo com o crescimento do montante da dívida consolidada prevista para os próximos exercícios, seu montante ainda é bastante inferior ao limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e resoluções do Senado Federal. A Dívida Consolidada Líquida também apresenta redução em relação ao PIB, conforme pode ser observado no gráfico a seguir.

Dívida Consolidada X PIB (Previsão)



A relação Dívida Consolidada/RCL também apresenta comportamento declinante, conforme gráfico abaixo.

Dívida Consolidada x RCL





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

O Anexo de Metas Fiscais, em cumprimento ao preceito da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, é composto pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria 633, de 30/08/2006.

ESTADO DO CEARÁ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DEMONSTRATIVO I METAS ANUAIS 2008

R\$ milhares

LRF, art 4º, parágrafo 1º

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	9 572 118	9 190 705	21,1%	10 608 230	9 775 953	21,4%	11 503 893	10 182 798	21,2%
Receitas Não-Financeiras (I)	8 960 077	8 603 051	19,8%	9 799 107	9 032 013	19,8%	10 832 023	9 411 050	19,6%
Despesa Total	9 318 978	8 947.851	20,6%	10 181 142	9 384 142	20,6%	10 921 389	9 667 186	20,2%
Despesas Não-Financeiras (II)	8 730 077	8 382 215	18,3%	9 554 107	8 806 192	19,3%	10.392 023	9 198 612	19,2%
Resultado Primário (I-II)	230 000	220.836	0,5%	245 000	225.821	0,5%	240 000	212 439	0,4%
Resultado Nominal	123 172	118.264	0,3%	281 730	259 878	0,8%	423 773	375 108	0,8%
Dívida Pública Consolidada	3 813 001	3 661 087	8,4%	4 095 045	3 774 477	8,3%	4 518 592	3 999 880	8,3%
Dívida Consolidada Líquida	3 805 521	3 653 885	8,4%	4 087 252	3 767 293	8,2%	4 511 025	3 992 983	8,3%

FONTE: SEPLAG/PECE/SEFAZ

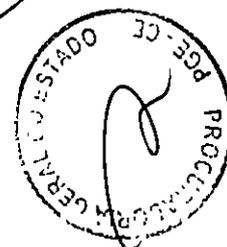
ESTADO DO CEARÁ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DEMONSTRATIVO II AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2008

R\$ milhares

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

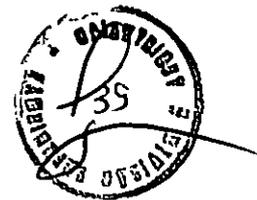
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2006 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2006 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	8.874.640	24,8%	9 030 222	25,2%	155 582	1,8%
Receitas Não-Financeiras (I)	7.915 199	22,1%	7 958 720	22,2%	43 521	0,5%
Despesa Total	8 852 290	24,7%	8 878 889	24,8%	26.599	0,3%
Despesas Não-Financeiras (II)	7.643.199	21,3%	7.841 008	21,9%	197 809	2,6%
Resultado Primário (I-II)	272 000	0,8%	117 712	0,3%	(154 288)	-56,7%
Resultado Nominal	385 333	1,1%	(173 552)	-0,5%	(558 885)	-145,0%
Dívida Pública Consolidada	4 820 252	13,5%	3.728 963	10,4%	(1 091 289)	-22,6%
Dívida Consolidada Líquida	4 764 252	13,3%	3 583 701	10,0%	(1 180 551)	-24,8%

FONTE: Balanço Geral do Estado e LOA 2006





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DEMONSTRATIVO III

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2008

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

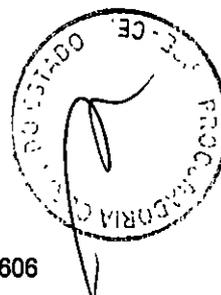
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES - R\$ milhares								
	2005	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010
Receita Total	6 485 560	8 030 222	8 719 758	-3,4%	9 572 119	9,8%	10 606 230	10,8%	11 503 893
Receitas Não-Financeiras (I)	6 172 049	7 958 720	8 277 864	4,0%	8 960.077	8,2%	9 799.107	9,4%	10.632.023
Despesa Total	6 286 118	8 878 889	8 520 377	-4,0%	9 318 878	8,4%	10 181 142	8,3%	10 921 389
Despesas Não-Financeiras (II)	5 588 660	7 841 008	8 037 864	2,5%	8 730.077	8,6%	9 554 107	9,4%	10 392 023
Resultado Primário (I-II)	583.389	117 712	240 000	103,9%	230 000	-4,2%	245 000	6,5%	240 000
Resultado Nominal	(458 890)	(173 552)	98 648	-156,8%	123.172	24,9%	281 730	128,7%	423 773
Dívida Pública Consolidada	3 885.370	3 728.863	3 689 777	-1,1%	3 813 001	3,3%	4 095 045	7,4%	4 518 592
Dívida Consolidada Líquida	3 757 253	3 583 701	3 682 350	2,8%	3.805.521	3,3%	4.087 252	7,4%	4 511 025

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES - R\$ milhares								
	2005	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010
Receita Total	6 948.072	9 376 883	8 719.758	-7,0%	9 190 705	5,4%	9 775 853	6,4%	10 182 796
Receitas Não-Financeiras (I)	6 610 300	8 264.335	8 277 864	0,2%	8 603 051	3,9%	9 032 013	5,0%	9 411 050
Despesa Total	6 711 049	9 219 839	8 520 377	-7,6%	8 947 651	5,0%	9 384 142	4,9%	9 687 186
Despesas Não-Financeiras (II)	5 985 487	8 142 103	8 037 864	-1,3%	8 382 215	4,3%	8 806 192	5,1%	9 188 612
Resultado Primário (I-II)	624.813	122 232	240 000	98,3%	220 836	-8,0%	225 821	2,3%	212 439
Resultado Nominal	(491 474)	(180 216)	98 648	-154,7%	118 264	19,8%	258 676	119,6%	375 108
Dívida Pública Consolidada	4 161 254	3 872 155	3 689.777	-4,7%	3 681 067	-0,8%	3 774 477	3,1%	3.999.680
Dívida Consolidada Líquida	4 024 040	3 721 316	3 682.350	-1,0%	3 653 885	-0,8%	3 767 293	3,1%	3.992.983

FONTE: Balanço Geral do Estado e SEFAZ/SEPLAG/PECE

[Handwritten signature]





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DEMONSTRATIVO IV EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2008

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III

R\$ milhares

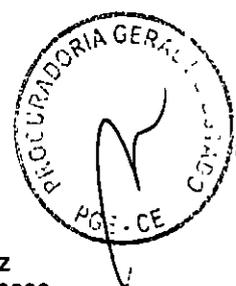
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	2005	%	2004	%
Patrimônio / Capital			0%		0%
Reservas			0%		0%
Resultado Acumulado	2.981.142,5	2.166.670,3	100%	753 413,7	100%
TOTAL	2.981 142,5	2 166 670,3	100%	753 413,7	100%

FONTE SEFAZ - Balanço Geral do Estado

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	2005	%	2004	%
Patrimônio / Capital			0%		0%
Reservas			0%		0%
Resultado Acumulado	(9.732,17)	35.009,63	100%	(361,4)	100%
TOTAL	(9.732,17)	35.009,63	100%	(361,4)	100%

FONTE SEFAZ - Balanço Geral do Estado





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO V

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2008



LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2006	2005	2004
RECEITA DE CAPITAL	399.150,2	1.520,7	737,2
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	399.150,2	1.520,7	737,2
Alienação de Bens Móveis ⁽¹⁾	399.090,2	1.378,0	737,2
Alienação de Bens Imóveis	60,0	142,8	
TOTAL (I)	399.150,2	1.520,7	737,2
DESPESAS REALIZADAS	2006	2005	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	399.150,2	1.520,7	737,2
Investimentos	399.150,2	1.520,7	737,2
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	399.150,2	1.520,7	737,2
SALDO FINANCEIRO (III)=(I)-(II)	-	-	-

FONTE: Balanço Geral do Estado

(1) O valor de 2006 é proveniente da privatização do Banco do Estado do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO VI
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2008

LRF, art. 4º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2005	2004
RECEITA CORRENTES	224 399,1	196.682,5	172 583,3
Receta de Contribuições	220 854,2	196 036,4	172 039,4
Pessoal Civil	184 444,7	165.647,0	144 575,9
Pessoal Militar	30.709,5	26 484,6	24 364,0
Outras Contribuições Previdenciárias	-	1,3	27,5
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	5.700,0	3 903,6	3 071,9
Receta Patrimonial	3 544,9	646,1	543,9
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	335 647,4	346 247,5	270.025,8
Contribuição Patronal do Exercício	335 647,4	346 247,5	270 025,8
Pessoal Civil	284 601,7	295 166,6	229.360,0
Pessoal Militar	51.045,7	51.080,9	40 665,9
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID PARA COBERTURA DE DÉFICIT	398 573,8	375 512,9	324 216,8
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	958.620,3	918.442,9	766 825,9
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2005	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1 003 361,8	883 071,9	796 335,9
Pessoal Civil	820.266,1	721 766,9	648.745,8
Pessoal Militar	183.095,8	161 305,0	147.590,1
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Prev. De Aposentados RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Prev. De Pensões entre RPPS e RGPS	1 003 361,8	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	1 003 361,8	883 071,9	796.335,9
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	(44 741,6)	35 371,0	(29.509,9)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	-	-	-

FONTE SEFAZ - Balanço Geral do Estado





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO VI - 1
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2008

Lrf, art 4º, §2º, inciso IV alínea a

R\$ milhares

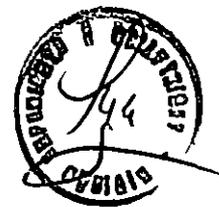
EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID. (b)	DESPESAS PREVID (c)	RESULTADO PREVID. (d)=(a+b-c)	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
2003	270.026	172.685	796.336	(353.625)	324.217
2004	270.026	172.583	796.336	(353.727)	375.513
2005	346.248	196.683	883.072	(340.142)	398.574
2006	335.647	224.399	1.003.362	(443.315)	443.315
2007	413.902	230.595	1.136.767	(492.270)	492.270
2008	468.934	261.255	1.287.910	(557.721)	557.721
2009	531.282	295.991	1.459.148	(631.875)	631.875
2010	601.920	335.345	1.653.154	(715.888)	715.888

Nota: Projeção 2007-2010 realizada pela média da execução do período 2003-2006





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO VII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2008

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			Compensação
	Tributo/Contribuição	2008	2009	
Programa de Atração de Investimento para o Setor Industrial do Estado do Ceará - Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI -				Nota 1 e 2
TOTAL		-	-	-

FONTE Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará

Nota 1 - O governo do Estado do Ceará não programou para o período 2008-2010, a concessão de benefícios tributários concedidos em caráter não geral, não devendo ocorrer previsão de renúncia de receita tributária, haja vista que não ocorrerá falta de arrecadação de receita prevista no planejamento orçamentário, em função das medidas implementadas. Deverão permanecer os mesmos benefícios tributários, concedidos em caráter geral, existentes em exercícios anteriores, tratando-se de mera continuação dos benefícios já existentes, não comprometendo as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada

Nota 2 - O Estado possui, como quase a generalidade das Unidades da Federação, programa de atração de investimentos para empreendimentos produtivos, instituído através do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, desde 1979. As empresas inscritas no Programa se comprometem a gerar emprego e renda e a produção de bens que não eram produzidos no Estado. O FDI objetiva atrair empreendimentos novos, por conseguinte, a compensação se efetiva pelo incremento resultante da produção dos novos empreendimentos aqui instalados, pelo aumento do consumo dos fatores de produção, isto é salários, matéria prima, energia elétrica, comunicação dentre outros, que afetam diretamente e positivamente a arrecadação do ICMS. Entendemos que os valores estimados não configuram abdicção de arrecadação da receita prevista, não comprometendo as metas de resultados fiscais, na forma definida no art.14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000. O entendimento aqui esboçado deriva e harmoniza-se com o entendimento manifestado pelas Procuradorias Estaduais dos Estados Brasileiros emitido no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por motivação dos Secretários de Fazenda objetivando o norteamento de suas posições.

✓





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2008

LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso V		R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto - 2007	
Aumento Permanente da Receita	-	
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-	
Redução Permanente da Despesa (II)	25.622,6	
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	25.622,6	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	
Impacto de Novas DOCC		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	25.622,6	

Fonte: SEPLAN/SECON

Notas

1 - Não existe previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 da Constituição Federal

2 - A redução da despesa foi projetada com base nas medidas administrativas de controle e racionalização dos gastos de custeio administrativo que vêm se processando desde de 2006.

Essa economia é resultante, entre outras, das seguintes medidas:

- redução de terceirizações;
- contratação de mão de obra cooperativa;
- reforma administrativa com redução do número de órgãos,
- redesenho dos processos;
- centralização das licitações

Caso não fossem adotadas essas providências, o gasto com o custeio de 2008 estaria onerado no montante de R\$ 26.695,1 mil, em termos reais.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares				
	2006	2007	2008	2009	2010
RECEITAS CORRENTES	7.856.717	8.240.611	8.929.559	9.766.176	10.596.511
Receita tributária	4.150.604	4.365.458	4.685.820	5.041.260	5.422.062
Impostos	4.069.723	4.279.256	4.594.144	4.943.506	5.317.861
Taxas	80.881	86.201	91.677	97.754	104.201
Receita de Contribuição	223.055	235.059	250.314	267.262	285.249
Receita Patrimonial	96.528	58.521	63.522	69.253	75.497
Receitas Financeiras	95.460	58.452	63.449	69.177	75.416
Outras Receitas Patrimoniais	1.068	69	73	77	81
Receita de Serviços	17.935	18.996	20.229	21.600	23.054
Transferências Correntes	3.083.216	3.328.369	3.662.391	4.105.379	4.514.346
Trasnsferências Intergovernamentais	2.613.214	2.851.056	3.151.626	3.557.568	3.926.977
Trasnsferências da União	2.613.214	2.851.056	3.151.626	3.557.568	3.926.977
Cota-parte do FPE	2.432.477	2.726.688	3.015.737	3.408.361	3.763.848
Outras Transferências da União	180.738	124.368	135.888	149.207	163.129
Transferências de Convênios	470.001	477.312	510.765	547.811	587.369
Outras Receitas Correntes	285.380	234.209	247.282	261.423	276.303
RECEITAS DE CAPITAL	1.173.505	479.146	642.560	840.054	907.383
Operações de Crédito	576.650	382.293	547.434	736.777	795.274
Amortização de Empréstimos	102	-	-	-	-
Alienação de Bens	399.291	1.149	1.159	1.169	1.181
Transferências de Capital	130.962	94.705	92.968	101.107	109.928
Outras Receitas de Capital	66.500	1.000	1.000	1.000	1.000
TOTAL	8.030.222	8.719.758	9.572.119	10.606.230	11.503.893

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado - 2004/2008

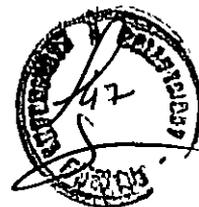
[Handwritten signature]



Centro Admin Bárbara de Alencar • Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone: (85) 3101.3604 / 3101.3605 • Fax: (85) 3101 3606



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	3 443 820	7,1%
2006	4.150.604	20,5%
2007	4.365 458	5,2%
2008	4.685.820	7,3%
2009	5.041.260	7,6%
2010	5 418.443	7,5%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado - 2005/2006

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	2.197.920	25,2%
2006	2.432 477	10,7%
2007	2 726 688	12,1%
2008	3.015.737	10,6%
2009	3.408.361	13,0%
2010	3.763.848	10,4%

Fonte SEFAZ/Balanco Geral do Estado - 2005/2006 e STN - 2007/2010





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



I.c - Outras Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	201.740	-23,5%
2006	285.380	41,5%
2007	234.209	-17,9%
2008	247.282	5,6%
2009	261.423	5,7%
2010	276.303	5,7%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado - 2004/2006

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	323.484	-4,8%
2006	1.173.505	262,8%
2007	488.322	-58,4%
2008	662.595	35,7%
2009	861.967	30,1%
2010	931.342	8,0%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado - 2004/2006

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

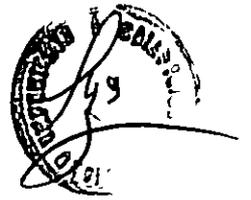
ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares				
	2006	2007	2008	2009	2010
DESPESAS CORRENTES	6.724.148	7.147.825	7.645.711	8.248.774	8.829.792
Pessoal e Encargos Sociais	3.190.855	3.623.055	3.942.329	4.302.605	4.696.693
Juros e Encargos da Dívida	229.244	238.423	228.429	243.007	235.676
Outras Despesas Correntes	3.304.049	3.286.347	3.474.954	3.703.162	3.897.423
DESPESAS DE CAPITAL	2.154.741	1.372.553	1.673.267	1.932.368	2.091.597
Investimentos	1.199.461	798.781	1.090.423	1.312.360	1.547.741
Inversões Financeiras	146.643	152.292	158.634	165.275	172.129
Amortização Financeira	808.637	421.479	424.210	454.733	371.727
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	63.738	70.705	78.037
TOTAL	8.878.889	8.520.377	9.382.716	10.251.847	10.999.426

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado 2006





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	2 601 732	10,0%
2006	3.190 855	22,6%
2007	3.623.055	13,5%
2008	3.942.329	8,8%
2009	4.302.605	9,1%
2010	4.696.693	9,2%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado 2005/2006

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	257 697	-8,0%
2006	229 244	-11,0%
2007	238.423	4,0%
2008	228 429	-4,2%
2009	243 007	6,4%
2010	235 676	-3,0%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado - 2005/2006

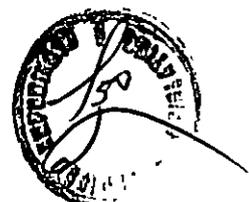
II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	63.737,6	
2009	70.704,9	10,9%
2010	78.037,3	10,4%





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010
RECEITAS CORRENTES (I)	7.856.717	8.240.811	8.929.559	9.766.176	10.596.511
Receta Tributária	4.150.604	4.365.458	4.685.820	5.041.260	5.422.062
Receta de Contribuição	223.055	235.059	250.314	267.262	285.249
Receta Patrimonial	96.528	58.521	63.522	69.253	75.497
Aplicações Financeiras (II)	95.460	58.452	63.449	69.177	75.416
Outras Receitas Patrimoniais	1.068	69	73	77	81
Receta de Serviços					
Transferências Correntes	3.083.216	3.328.369	3.662.391	4.105.379	4.514.346
Demais Receitas Correntes	285.380	234.209	247.282	261.423	276.303
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	7.761.258	8.182.160	8.866.109	9.697.000	10.521.095
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.173.505	479.146	642.560	840.054	907.383
Operações de Crédito (V)	576.650	382.293	547.434	736.777	795.274
Amortização de Empréstimos (VI)	102	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	399.291	1.149	1.159	1.169	1.181
Transferência de Capital	130.962	94.705	92.968	101.107	109.928
Outras Receitas de Capital	66.500	1.000	1.000	1.000	1.000
Receitas Fiscais de Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)	197.462	95.705	93.968	102.107	110.928
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX)=(III+VIII)	7.958.720	8.277.864	8.960.077	9.799.107	10.632.023
DESPESAS CORRENTES (X)	6.724.148	7.147.825	7.645.711	8.248.774	8.829.792
Pessoal e Encargos Sociais	3.190.855	3.623.055	3.942.329	4.302.605	4.696.693
Juros e Encargos da Dívida (XI)	229.244	238.423	228.429	243.007	235.676
Outras Despesas Correntes	3.304.049	3.286.347	3.474.954	3.703.162	3.897.423
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)	6.494.904	6.909.402	7.417.282	8.005.767	8.594.116
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.164.741	1.372.553	1.673.267	1.932.368	2.091.597
Investimentos	1.199.461	798.781	1.090.423	1.312.360	1.547.741
Inversões Financeiras	146.643	152.292	158.634	165.275	172.129
Amortização da Dívida (XIV)	808.637	421.479	424.210	454.733	371.727
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	1.346.104	951.074	1.249.057	1.477.635	1.719.870
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	177.389	63.738	70.705	78.037
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	7.841.008	8.037.864	8.730.077	9.554.107	10.392.023
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	117.712	240.000	230.000	245.000	240.000

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado 2008

[Handwritten signature]





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



IV - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares				
	2006	2007	2008	2009	2010
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.728.963	3.689.777	3.813.001	4.095.045	4.518.592
DEDUÇÕES (II)	145.262	7.427	7.479	7.793	7.567
Ativo Disponível	314.727	155.974	157.068	163.660	158.901
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	169.466	148.547	149.588	155.867	151.334
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	3.583.701	3.682.350	3.805.521	4.087.252	4.511.025
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	3.583.701	3.682.350	3.805.521	4.087.252	4.511.025
RESULTADO NOMINAL	(173.552)	98.648	123.172	281.730	423.773

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado 2006

V - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares				
	2006	2007	2008	2009	2010
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.728.963	3.689.777	3.813.001	4.095.045	4.518.592
Dívida Mobiliária					
Outras Dívidas (Contratual)	3.728.963	3.689.777	3.813.001	4.095.045	4.518.592
DEDUÇÕES (II)	145.262	7.427	7.479	7.793	7.567
Ativo Disponível	314.727	155.974	157.068	163.660	158.901
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	169.466	148.547	149.588	155.867	151.334
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	3.583.701	3.682.350	3.805.521	4.087.252	4.511.025

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado 2006

[Handwritten mark]





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO II ANEXO DE RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2008 (Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

A meta de resultado primário para 2008 consiste na obtenção de resultado positivo da ordem de R\$ 228,4 milhões. Na projeção para os próximos anos essa meta deve-se manter nesse patamar, com equivalência estabilizada em torno de 0,5% do PIB, conforme demonstrado no anexo de metas fiscais – Anexo I.

As metas fiscais propostas renovam o compromisso do governo com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e a credibilidade que o Estado conquistou junto à sociedade e aos empreendedores, favorecendo o crescimento econômico e social.

Todavia, as projeções com as quais o Estado trabalha baseiam-se em um conjunto de hipóteses sobre o comportamento das principais variáveis econômicas. Esse conjunto de hipóteses e os respectivos riscos associados compõem um cenário principal que o Estado tem que considerar e a partir do qual estimar suas receitas e despesas.

O principal risco que afeta o cumprimento das metas está diretamente relacionado com eventuais alterações no cenário econômico, podendo ter impacto importante no comportamento da arrecadação direta das receitas tributárias, notadamente o ICMS e das receitas de transferências, em especial o Fundo de Participação dos Estados.

As duas principais variáveis que balizaram a projeção das receitas para o exercício de 2008 foram a taxa estimada de crescimento do PIB (nacional e estadual) e a inflação projetada. Modificações nessas variáveis certamente afetarão o montante previsto para as receitas do Estado. A taxa de câmbio, em face de aproximadamente 42% de nossa dívida ser em moeda estrangeira, também tem potencial para provocar alterações significativas nos montantes previstos de amortização e juros.

Todos são riscos fiscais, os quais, acontecendo de forma isolada ou concomitante, levarão a uma retração de receitas. Por sua vez, esta retração de receitas levará a uma retração de despesas, de forma a garantir o atingimento das metas de resultado primário fixadas.

O quadro a seguir estima o impacto nas receitas de mudanças na taxa de inflação, taxa de crescimento do PIB nacional e estadual e taxa de câmbio, assim como as providências que deverão ser tomadas visando garantir o cumprimento das metas estipuladas.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2008

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Redução no valor das Receitas em função de variação negativa de 1,15 p.p na taxa de inflação projetada para 2008	55.855	Redução das despesas de caráter discricionária.	55.855
Redução no Nível da Atividade Econômica, medida pela variação no crescimento projetado para 2008 do PIB Estadual em 1 p.p.	19.355	Redução das despesas de caráter discricionária.	19.355
Redução no Nível da Atividade Econômica, medida pela variação no crescimento projetado para 2008 do PIB Nacional em 1 p.p.	2.008	Redução das despesas de caráter discricionária.	2.008
Varição na taxa de câmbio, de R\$/U\$ 2,138 para R\$/2,31, que podem determinar o aumento da despesa com o pagamento do serviço da dívida externa.	7 000	Abertura de Crédito Adicional a partir da Reserva de Contingência - Fixada em 1% da RCL	7.000

Fonte: SEPLAN/SEFAZ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado



ANEXO III RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS

- I. Evolução das Receitas do Tesouro – Administração Direta;
- II. Evolução das Receitas – Administração Indireta;
- III. Evolução das Despesas do Tesouro – Administração Direta;
- IV. Evolução das Despesas – Administração Indireta;
- V. Desdobramento da Receita – Administração Direta;
- VI. Desdobramento da Receita – Administração Indireta;
- VII. Desdobramento da Receita – Fonte Tesouro;
- VIII. Desdobramento da Receita – Outras Fontes;
- IX. Legislação da Receita;
- X. Consolidação das Despesas por Categoria Econômica, Grupo de Despesa e Fonte de Recursos;
- XI. Consolidação do Orçamento por Poder, Órgão e Entidades - Fonte Tesouro
- XII. Consolidação do Orçamento por Poder, Órgão e Entidades – Outras Fontes;
- XIII. Consolidação do Orçamento por Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade/ Operação Especial;
- XIV. Consolidação do Orçamento por Macrorregião;
- XV. Programação dos Investimentos por Macrorregião – Despesas de Capital;
- XVI. Macrorregiões de Planejamento;
- XVII. Consolidação do Orçamento por Fonte de Recursos e Destinação - Todas as Fontes;
- XVIII. Consolidação do Orçamento por Órgão, Entidade e Projeto/Atividade dos Recursos do Tesouro alocados para contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos;
- XIX. Consolidação do Orçamento por Macrorregião e Projeto/Atividade – Investimentos no Interior;
- XX. Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, acompanhada de Tabela Explicativa;

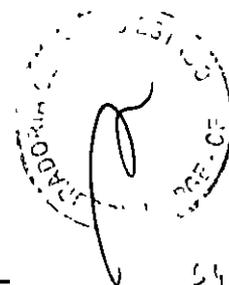




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado

- XXI. Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;
- XXII. Programação referente ao Fomento de Atividades de Pesquisa, Científica e Tecnológica, acompanhada de Tabela Explicativa;
- XXIII. Despesa por Poder e Órgão – Gastos com Pessoal e Encargos Sociais;
- XXIV. Consolidação do Orçamento por Poder, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas do Município – Previsão dos Gastos com Pessoal e Terceirizados;
- XXV. Consolidação do Orçamento dos Recursos destinados às Ações Públicas de Saúde;
- XXVI. Consolidação do Orçamento dos Recursos destinados às Políticas Públicas da Infância e Juventude;
- XXVII. Indicação de Fonte de Consulta e Pesquisa de Tabela de Composição de Preços dos Principais itens de Investimento.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA/ 1 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 47 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 04/05/07 _____
 Presidente/ Secretário

PUBLICADO

Em 4 de 5 de 4
Jeanine

De acordo com art. 483

Do R. Luterus encaminha-se a
 comissão Orçamento, Finanças
 e Tributação

Em _____ / _____ / 07

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01.../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6883/07 – LDO 2008

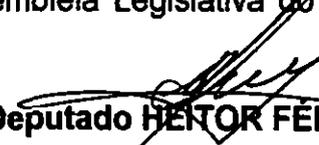
Modifica a redação do §1º do art. 27 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008 que passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º - O §1º do art. 27 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27 -

§1º - *As Entidades de Direito Privado mencionadas neste artigo deverão atender ao disposto nos art. 204 e art. 61 do ADCT da Constituição Federal, no Capítulo VI da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, no art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e na legislação estadual pertinente.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de maio de 2007.


Deputado **HEITOR FERRER**

Justificativa

O PLDO–2008 para o Estado do Ceará, no que concerne às condições para que Entidades de Direito Privado possam receber recursos públicos, menciona apenas as exigências dispostas no Capítulo VI da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000. Entretanto, a Constituição tem dispositivos que regulamentam esta matéria, assim como a Lei Federal 4.320, no art. 16, limita a concessão de subvenções sociais à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

A Lei 8 742, de 7 de dezembro de 1993, é a Lei Orgânica da Assistência Social que regulamenta a prestação de benefícios sociais pelo Estado brasileiro e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 é a das OSCIP's. Portanto, há uma lacuna em termos de legislação federal e estadual que dispõe sobre esta matéria e que o PLDO – 2008 para o Estado do Ceará desconsidera.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de maio de 2007.


Deputado **HEITOR FERRER**

**EMENDA ADITIVA Nº 02/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6883/07 – LDO 2008**

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008, com a seguinte redação.

Art. 1º. Acrescente-se parágrafo único ao art. 18 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008, com a seguinte redação:

“Art. 18. -

Parágrafo Único – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual deve constar, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de maio de 2007.



Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

Esta emenda objetiva reduzir custos e disciplinar a Administração Pública Estadual com vistas a um melhor aproveitamento dos seus recursos humanos. Este dispositivo já é utilizado pela Administração Pública Federal.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de maio de 2007.



Deputado HEITOR FÉRRER

**EMENDA ADITIVA Nº 0003/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6883/07 – LDO 2008**

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008, com a seguinte redação.

Art. 1º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 13 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008, com a seguinte redação:

“Art. 13 -

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público manterão, nas suas respectivas páginas na internet, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de maio de 2007

Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

Quanto à divulgação das informações de execução orçamentária, financeira e patrimonial houve avanços no Estado, principalmente após a Lei de Responsabilidade Fiscal, muito embora as informações sejam ainda muito agregadas, não permitindo ao cidadão o conhecimento da despesa por órgão e por objeto de gasto. Há, de fato, uma lacuna de informações sobre os contratos que resultam dos processos de licitação, bem como do repasse de recursos públicos às instituições privadas na forma de convênios ou outros termos congêneres.

O cidadão precisa saber quem executa obras, quem vende e quem presta serviços para o Estado e quais os gastos com tudo isto, para que possa exercer o controle e a fiscalização do uso do dinheiro público e assim combater a corrupção. Os contratos da Administração Pública Estadual representam ainda uma caixa preta.


Deputado HEITOR FÉRRER

*Em substituição a nomele
opostado.
P.
03/07/07*

EMENDA ADITIVA Nº ...04.../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6883/07 – LDO 2008

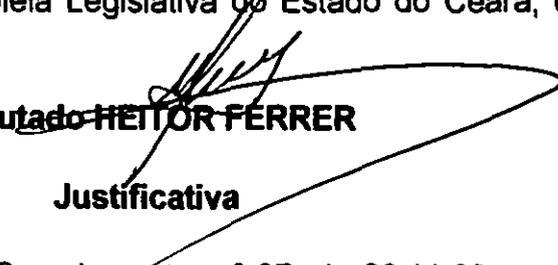
Acrescenta inciso VIII ao art. 12 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008, com a seguinte redação.

Art. 1º Acrescenta inciso VIII ao art.12 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008, com a seguinte redação:

⇒ "Art. 12

.....
XVIII - *despesas financiadas com recursos do FECOP.*"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de maio de 2007.


Deputado **HEITOR FERRER**

Justificativa

O FECOP foi criado pela Lei Complementar nº 37, de 26.11.03, para financiar o Plano Estadual de Combate à Pobreza, com objetivos muito claros de destinar recursos exclusivamente para ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida em áreas de grande vulnerabilidade econômica.

Para que este Fundo não se tornasse uma mera fonte adicional de recursos com vistas a suplementar a programação normal, já em execução das diversas secretarias setoriais, a Lei Complementar nº 37 criou este instrumento de programação, isto é, o Plano Estadual de Combate à Pobreza cujos programas envolvem ações desenvolvidas de forma intersetorial nas diversas Secretarias de Estado. Daí surge a necessidade de discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações cuja fonte de recursos é o FECOP com vistas a um maior controle das aplicações deste Fundo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de maio de 2007.


Deputado **HEITOR FERRER**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº05.../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6883/07 – LDO 2008**

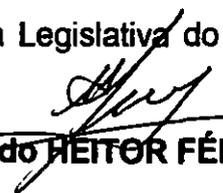
**Modifica o inciso V do art. 12 do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008.**

Art. 1º Modifica o inciso V do art. 12 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. -

V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial cuja dotação a ser fixada na proposta orçamentária de 2008 não poderá exceder as dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2007, acrescidos dos valores dos créditos adicionais corrigidos para 2008, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2008, conforme Anexo das Metas Fiscais.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de maio de 2007.


Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

O objetivo desta emenda é manter os gastos com publicidade em patamares iguais a 2006, pois os mesmos mantiveram uma trajetória ascendente a partir de 2003 e declinando em 2006. O quadro abaixo evidencia uma redução significativa dos gastos com comunicação social de 2001 a 2003, entretanto a partir deste ano, constata-se um crescimento vertiginoso de 126,7% se comparado com os gastos efetuados em 2003.

**QUADRO 01 - GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ: GASTOS REALIZADOS COM PUBLICIDADE
CONTABILIZADOS NO PROGRAMA COMUNICAÇÃO SOCIAL - 2001/2005**

(EM R\$ 1,00)

ANOS	VALORES CORRENTES	VALORES CONSTANTES*	VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR %
2001	17.743.901	28.504.396	-
2002	16.182.123	21.081.420	(26,0)
2003	12.058.042	14.292.299	(32,2)
2004	23.709.755	25.042.852	75,2
2005	31.197.311	32.404.621	29,4
2006	22.828.012	22.828.012	(29,5)

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária 6º Bimestre – 2001/2006

*Valores corrigidos pelo IGP-DI a preços de dezembro de 2006.

Deputado HEITOR FÉRRER

EMENDA ADITIVA Nº06.../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6883/07 – LDO 2008

Acrescenta §11 ao art. 10 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008, com a seguinte redação.

Art. 1º - Acrescenta §11 ao art. 10 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008, com a seguinte redação:

“Art. 10 -

§ 11 É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de maio de 2007.


Deputado HÉCTOR FÉRRER

Justificativa

A modalidade de aplicação, de acordo com as Portarias Interministeriais nº 163, de 04/05/2001, nº 688, de 14/10/2005 e a de nº 388, de 26/04/2006, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos a outras esferas de governo, órgãos ou entidades. Visando a transparência na aplicação dos recursos públicos, esta emenda torna ilegal a execução de dotações orçamentárias com modalidade de aplicação indefinida.


Deputado HÉCTOR FÉRRER



**EMENDA ADITIVA Nº 0007/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6883/07 – LDO 2008**

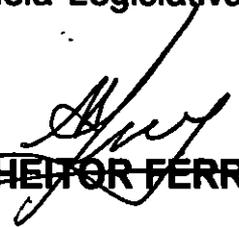
Acrescenta §1º ao art. 4º com a seguinte redação, alterando a ordem do § único que passa a ser o §2º do mesmo artigo, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008.

Art. 1º Acrescenta §1º ao art. 4º, com a seguinte redação, alterando a ordem do parágrafo único que passa a ser o §2º do mesmo artigo, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008.

“Art. 4º -

§ 1º O Plano Plurianual 2008-2011 deverá conter metas sociais a serem alcançadas em 2008, 2009, 2010 e 2011, em anexos específicos, que devem agregar resultados sociais reais e expressivos e estar focadas na melhoria da qualidade de vida, além de ser mensuradas por indicadores que apresentem como características básicas a simplicidade, a facilidade de interpretação e a utilização de fontes de informações que apresentem regularidade temporal, de acordo com o que dispõe a Lei nº 13.875, de 07.02.07, que instituiu o Sistema Corporativo de Gestão por Resultados.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de maio de 2007.


Deputado **HEITOR FERRER**

*Em substituição e nome oportuno
P, 03/07/07*



Justificativa

Esta emenda visa adequar a LDO e o PPA às determinações contidas na Lei nº 13.769, de 05.05.06, que, no §3º do art. 2º, obriga constar nos instrumentos de planejamento, como Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e Lei Orçamentária Anual - LOA, as metas e indicadores do Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará - SISEC, bem como os programas, projetos e ações, em anexos específicos, quantificados física e financeiramente, sempre que possível, conforme o que dispõe o regulamento.

Um sistema de metas sociais deve ser levado tão a sério quanto ao de metas fiscais. O Plano Plurianual 2004 – 2007, pela primeira vez, explicitou como objetivo, o crescimento econômico com inclusão social. A inclusão social, como propósito de governo, teve como ponto de partida a institucionalização do Regime de Metas Sociais para os municípios, cujo detalhamento encontra-se no Decreto nº 27.059, de 26 de maio de 2003 e seus correspondentes anexos. Em um segundo momento, foram elaboradas diretrizes e metodologia para a implantação de um Sistema de Inclusão Social, que tem em sua estrutura um conjunto de indicadores de Desenvolvimento Social para os diversos municípios cearenses e representa uma etapa imprescindível para estabelecer mecanismos formais de definição de metas governamentais e de aferição de resultados.

Reduzir desigualdades tem dois caminhos: crescimento econômico e distribuição de renda por meio de políticas públicas. O Brasil comprometeu-se com as metas do milênio em reduzir a miséria, entendida como insuficiência de renda, pela metade até 2015 e o Estado do Ceará como ente federativo tem uma responsabilidade na consecução desta meta uma vez que, no Ceará, 54,0% da população vive abaixo da linha de pobreza. Portanto, é um desafio imenso fazer com que 4.356.569, de uma população estimada para o Estado em julho de 2006 pelo IBGE de 8.067.720 pessoas, ultrapassem a linha de pobreza.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de maio de 2007.


Deputado **HEITOR FERRER**

**EMENDA ADITIVA Nº 08/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6883/07 – LDO 2008**

Acrescenta §5º ao art. 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008, com a seguinte redação.

Art. 1º. Acrescenta §5º ao art. 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008, com a seguinte redação:

“Art. 7º -

§5º. Na mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária 2008 deverá conter um resumo da política econômica e social a ser executada no Estado e a análise da conjuntura econômica, com indicação do cenário macroeconômico para 2008, e suas implicações sobre a Proposta Orçamentária de 2008.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de maio de 2007.



Deputado HEITOR FERRER

Justificativa

As previsões de receitas e despesas que constarão na Proposta Orçamentária para 2008 resultam de pressupostos de comportamento da economia dentro de um cenário econômico previsível com base em tendências atuais. Portanto, para dar ciência à Assembleia Legislativa e a sociedade, torna-se fundamental a explicitação destes pressupostos, bem como dos impactos que resultarão nas variáveis fiscais. Da mesma forma, é importante, também, ressaltar a proposta de política social que o Governo executará com vistas à correção das desigualdades sociais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de maio de 2007.



Deputado HEITOR FERRER

EMENDA ADITIVA Nº *09*/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6883/07 – LDO 2008

Acrescenta os §2º ao §8º ao art. 27 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008.

Art. 1º. Ficam acrescidos os §2º a §8º ao art. 27 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008, com as seguintes redações:

“Art. 27.-

§1º-

§2º É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Federal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§3º. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§4º. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, §6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;



III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios públicos legalmente instituídos;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Federal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

VII - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos; ou

VIII - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público.

§5º. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, §6º da Lei nº 4.320, de 1964.

§6º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo do Estado e dos Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores.

§7º. Será exigida contrapartida para as transferências previstas na forma dos §2º, §3º, §4º e §5º de acordo com os percentuais previstos no art. 32 desta Lei, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações forem executadas, excetuando-se as entidades de assistência social e saúde registradas no Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS.

§8º A exigência de contrapartida de que trata o §7º poderá ser reduzida mediante justificativa do titular do órgão ou entidade responsável pela execução dos respectivos programas, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de maio de 2007.



Deputado HEITOR FÉRRER



Justificativa

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina no art. 26 que a LDO deve estabelecer as condições para transferência de recursos públicos para o setor privado. O PLDO-2008 do Estado do Ceará abre um leque muito grande de possibilidades de beneficiar entidades de direito privado no que concerne às transferências de recursos públicos sem ater-se às exigências da legislação pertinente.

O PLDO-2008 do Estado do Ceará dispõe, no art. 27, que serão selecionadas as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's para atuar em regime de co-gestão com a Administração Pública Estadual com vistas à execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual o que é um condicionante muito amplo.

Conforme o texto legal, podem participar qualquer OS e OSCIP's em qualquer área de ação governamental, desde que contribuam para o alcance dos objetivos do PPA 2008 – 2011 e submetam-se às exigências dispostas no §1º do art. 27. Tais exigências não contemplaram na sua totalidade os condicionantes dispostos na legislação pertinente nos quais estão explicitadas as áreas programáticas de atuação governamental em que a co-gestão será permitida. Sem dúvida, a omissão dos condicionantes legais desconsiderados no texto legal para a transferência de recursos públicos às Entidades de Direito Privado impõe riscos à Administração Pública Estadual.

O PLDO do Governo Federal apresenta requisitos que oferece mais segurança a Administração Pública. Os Art. 30 a 34 do PLDO Federal - 2008, em princípio, vedam as transferências de recurso às Entidades de Direito Privado, contudo estabelece as exceções, definindo quais entidades que poderão participar do regime de co-gestão, especificando-as quem poderá beneficiar-se nos casos de transferências a título de subvenções sociais, de contribuição corrente, de auxílios e de contribuições de capital. Acrescenta ainda, no Art. 34, as exigências para inclusão, inclusive destacando a vedação na destinação de recursos a entidades privadas em que membros do Poder Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores.

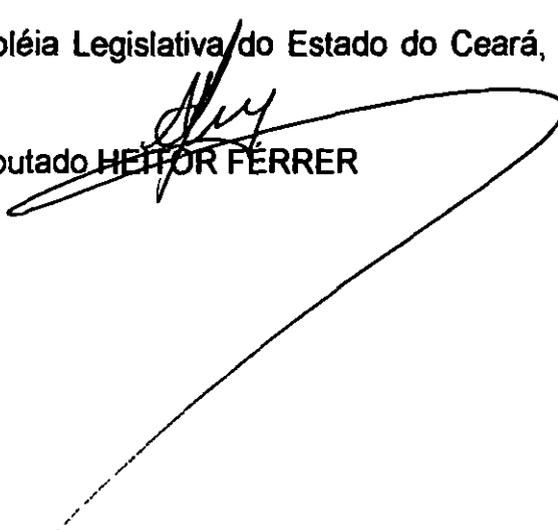
Nos Relatórios sobre o Balanço Geral do Estado, o Tribunal de Contas do Estado vem alertando sobre o volume crescente de recursos transferidos às entidades privadas sob a forma de convênios, acordos, ajustes, contrato de gestão e outros instrumentos congêneres e que a LDO não vem estabelecendo condições para o repasse de recursos públicos a entes privados.

Não existe no PLDO-2008 do Estado nenhum dispositivo que estabeleça obrigações no atendimento ao público alvo dos serviços que venham a prestar o que é injustificável, pois o repasse de recursos aos municípios está condicionado à exigência da efetivação da matrícula no percentual de 95 % das crianças entre seis e quatorze anos. Para renovar os convênios ou contratos com entidades de direito privado, o TCE deveria fornecer um atestado que declare a aprovação ou não das prestações de contas. E por que não estabelecer contrapartidas, muitas

destas ONG são criadas, não por uma necessidade social, mas para depender totalmente dos recursos públicos.

Esta emenda objetiva criar regras para concessão de recursos públicos às entidades de direito privada, a luz da legislação vigente, definindo quem pode beneficiar-se e em quais áreas de atuação o Estado deverá contar com parcerias, pois as ONG foram e são instrumentos que facilitam o desvio de dinheiro público.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de maio de 2007.



Deputado HÉCTOR FERRER



EMENDA ADITIVA À MENSAGEM Nº 6.883/2007 Nº 10/2007

Art.1º Fica inserido no Capítulo II - Da Estrutura e Organização dos Orçamentos o seguinte artigo :

Art. Os órgãos setoriais do Sistema Estadual de Planejamento encaminharão à Assembleia Legislativa, até 15(quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária de 2008, demonstrativo com a relação das obras em execução que serão incluídas na proposta orçamentária de 2008, cujo valor total da obra ultrapasse R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Sala das sessões, 14 de junho de 2007

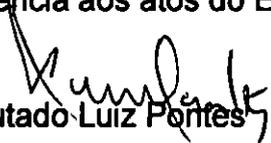


Deputado Luiz Pontes
PSDB-CE



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o propósito de resgatar artigo suprimido da edição anterior da LDO, que determina o envio à Assembleia Legislativa da relação das obras em execução com valores superiores a R\$ 1 milhão, que serão incluídas na proposta de Lei Orçamentária do exercício seguinte, de modo a permitir melhor acompanhamento dos gastos e garantir mais transparência aos atos do Executivo.


Deputado Luiz Pontes

PSDB-CE

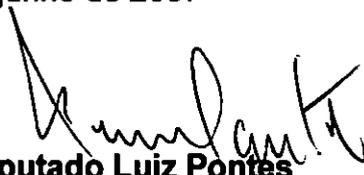


EMENDA ADITIVA À MENSAGEM Nº 6.883/2007 Nº 11/2007

Art.1º Fica inserido na Seção IV – Das Diretrizes específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e para o Ministério Público e a Defensoria Pública o seguinte artigo:

Art. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2008, consignará recursos para viabilizar a implantação e o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Sala das sessões, 14 de junho de 2007



Deputado Luiz Pontes
PSDB-CE



JUSTIFICATIVA

A Universidade do Parlamento Cearense é uma das diretrizes previstas nas metas do Poder Legislativo, constando, inclusive, em edições anteriores e sucessivas da LDO. A presente emenda se reveste ainda de importância, dado anúncio de criação da Universidade do Parlamento pelo presidente da Assembleia Legislativa, deputado Domingos Filho.



EMENDA ADITIVA À MENSAGEM Nº 6.883/2007

Nº 12/2007

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao artigo 21:

“Art. 21...

Parágrafo único: Na área de Educação terão prioridade os investimentos destinados à recuperação de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados.”



Deputado Luiz Pontes
PSDB-CE



JUSTIFICATIVA

A existência de anexos escolares tem sido um procedimento temporário, pela necessidade da garantia constitucional de acesso à educação. No entanto, tem sido motivo de muitas insatisfações e abre espaços para eventuais críticas a gestores municipais, entre as quais de que há interesse na manutenção dos anexos em benefício de correligionários políticos que lucram com o aluguel dos prédios. Sendo assim, priorizando os investimentos para recuperar e/ou construir escolas extinguem-se os motivos para eventuais desvios de finalidade na manutenção efetiva de uma estrutura física de qualidade para a educação.

EMENDA ADITIVA Nº 13 /2007

Acrescenta o inciso IX
ao Art 18. da LDO



Fica acrescido o inciso IX ao Art. 18 da LDO, com o seguinte teor:

IX – Previstos recursos para novos projetos sem que tenham sido efetivamente concluídos os projetos constantes do orçamento anterior, inclusive os objetos de emendas parlamentares, ou previstos em Lei, excetuando-se os de caráter emergencial, devidamente justificados.

Justificativa:

É comum verificar-se que não raro os Governos abandonam ou não realizam projetos que foram objeto de emendas parlamentares, e até mesmo previstos em Lei, os quais, ano a ano, somente servem para dar satisfação a sociedade que foram incluídos no Orçamento, conquanto sua realização jamais saiu do papel.

Ademais, cabe, a nós parlamentares criarmos mecanismos que melhor possam servir para o aperfeiçoamento das ações Governamentais, visto que, somente com determinação poderemos oferecer melhores condições de vida para o nosso povo.

Como exemplos, poderemos citar a criação de Delegacias da Mulher nos Municípios com mais de 60 mil habitantes que ainda não foram instaladas.

A criação de defensorias públicas em todas as Comarcas do Estado, prevista na Constituição Estadual, também da mesma forma ainda passível de implementação.

Poderia citar vários exemplo, contudo de nada adiantaria estarmos votando diretrizes para novos projetos, sem que os anteriormente aprovados por longos debates e penosas negociações jamais fossem realizados.

Assim submeto aos meus pares a presente emenda.

Fortaleza, 19 de junho de 2007.


Deputado Júlio César.



**Acrescenta alíneas a letra b)
do Art 27. da LDO**

Ficam acrescentadas as alíneas: 5), e 6) a letra b) do Art. 27 da LDO, com o seguinte teor:

e) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de débitos Fiscais, comprovando regularidade perante o Fisco Municipal da sede do convenente.

f) apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certificado de Regularidade Fiscal para com a Receita Federal e a Dívida Ativa da União.

JUSTIFICATIVA

Têm verificado que algumas entidades que contratam com o Estado, as vezes são também devedoras, não só do fisco Municipal, mas também do fisco Federal, necessitando, pois, de uma ação conjunta no sentido de cada vez mais proporcionar mecanismos para que se possa integrar a ação fiscalizadora conjunta, basicamente na forma de transferências de dados de um nível de governo para outro a fim de que se possa cada vez mais coibir a sonegação fiscal tão amplamente difundida em nossa sociedade.

Por outro lado, não é justo repassar recursos públicos para entidades que se encontram em situação irregular perante os Poderes Públicos Federal, Estadual ou Municipal.

Assim submeto aos meus pares a presente emenda.

Fortaleza, 19 de junho de 2007.


Deputado Júlio César.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15 /2007



Modifica o inciso III do art. 39 da LDO.

O inciso III do Art. 39 da LDO passa a ter a seguinte redação:

III – da aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, com pelos menos a destinação de 50%(cinquenta por cento) desse valor para complementação das ações e serviços públicos de saúde dos Municípios, mediante convenio, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

JUSTIFICATIVA

É cediço que cada vez mais a população encontra-se desprovida de um serviço de saúde que venha a proporcionar melhorias em suas condições de vida, mormente quando verificamos a cada dia os transtornos porque passam os menos favorecidos.

Assim, torna-se imperioso que os Governantes proporcionem um melhor serviço de saúde e neste caso, somente com a complementação de recursos ao SUS recebido do Governo Federal, com sua criteriosa aplicação é que poderemos realizar esse objetivo.

Assim submeto aos meus pares a presente emenda .

Fortaleza, 19 de junho de 2007.

Deputado Júlio César.



EMENDA ADITIVA À MENSAGEM N. 6.883/2007

Nº 16/2007

Art.1º -Fica inserido na Seção IV do Capítulo III – Das Diretrizes específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e para o Ministério Público e a Defensoria Pública, o seguinte artigo:

Art. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2008, consignará recursos para viabilizar a implantação e o funcionamento da do Parlamento Cearense, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2007


Deputado Francisco Caminha

PHS



JUSTIFICATIVA

Uma das metas prioritárias da Mesa Diretora em 2007 é a criação da Universidade do Parlamento Cearense, que tem como objetivo principal qualificar e capacitar Deputados, Vereadores, agentes políticos e servidores para bem desempenharem suas funções junto ao Poder Legislativo, no sentido de buscar a excelência no atendimento à comunidade

A Universidade do Parlamento Cearense visa ainda proporcionar maior adequação na elaboração de Projetos de Lei de interesse da sociedade, fiscalizar a aplicação de recursos públicos e provocar debates de interesse da sociedade.

Assim sendo, se faz essencial, nesse momento, a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de artigo especificando a criação e estruturação da Universidade do Parlamento Cearense.

Ressalta-se que tanto o Poder Judiciário Estadual quanto o Ministério Público do Ceará já possuem escolas funcionando e capacitando seus servidores.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares e a sanção do Executivo para a inclusão de artigo de tão relevante interesse ao desenvolvimento do Poder Legislativo

Sala das Sessões,

junho de 2007


Deputado **Francisco Caminha**
PHS



EMENDA ADITIVA nº 1/2007

Nº 17/2007

Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6883/07 – LDO 2008.

“Altera o inciso VI do art. 31 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 6883/2007 – L.D.O. 2008”.

Art. 1º. Fica alterado o inciso VI do art. 31 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 6883/2007 – L.D.O. 2008, com a seguinte redação:

“Art. 31 - ...

VI - no período de julho de 2006 a junho de 2007, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e observou o cumprimento mínimo de frequência às aulas de 60% por aluno, em cada período”.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 19 de junho de 2007.


DR. WASHINGTON
Deputado Estadual – Líder do PP



JUSTIFICATIVA

“Em 2006, o número de alunos evadidos das escolas públicas de Sobral chegou a 4.523. O número alto preocupa o Centro Regional de Desenvolvimento da Educação (6º CREDE). Para discutir o assunto e a lei estadual que responsabiliza escola e pais de alunos pelo acompanhamento da frequência escolar, será realizada audiência pública na próxima semana”.

A matéria supracitada foi veiculada no Jornal Expresso do Norte, Ano IV, nº. 244, que circulou no dia 8 de junho de 2007. Segundo o 6º CREDE, em 2006, somente em Sobral, de um total de 20.897 alunos, 4.523 abandonaram a escola.

Em 2005, nas escolas municipais e estaduais, verificou-se um aumento das taxas de abandono e reprovação nos ensinos fundamental e médio. No mesmo período, aumentou em 11% a taxa de abandono do ensino médio em escolas da rede municipal de ensino.

Os índices de abandono do ensino fundamental em alguns municípios cearenses ultrapassaram 30% no ano de 2005, chegando a 85%.

Os dados acima podem ser comprovados através das estatísticas educacionais catalogados pela Secretaria da Educação Básica do Governo do Estado do Ceará.

Walter...



A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo destinado à Educação, precisamente nos artigos 205 e 208, § 3º, dispõe que:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

***“Art. 208. omissis
§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola”.***

Ademais, o art. 215 da Constituição do Estado do Ceará de 1989, seguindo os ensinamentos contidos na Carta Magna de 1988, estabelece:

“Art. 215 – A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas”.

Walmir



A Lei Estadual nº. 13.851, de 21 de dezembro de 2006, responsabilizando o Poder Público, a escola e pais de alunos pelo acompanhamento da freqüência escolar, disciplina:

“Art. 1º – O Poder Público Estadual zelarà pela permanência, na escola, dos alunos matriculados no ensino fundamental, mediante o desenvolvimento de ações integradas entre estabelecimentos de ensino, Órgãos Estaduais de Educação, os Conselhos Tutelares Municipais e o Ministério Público Estadual, que adotarão, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei”.

Preocupados com os elevados índices de evasão e abandono escolar que afligem os municípios cearenses, conscientes das obrigações e dos desafios que nos são impostos pela sociedade e visando a observância e cumprimento da legislação supra, propomos esta Emenda Aditiva à Mensagem nº. 6883/2007 – L.D.O. 2008, tendo por escopo diminuir os índices de evasão e abandono escolar no Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de junho de 2007.

Washington
DR. WASHINGTON
 Deputado Estadual – Líder do PP

EMENDA MODIFICATIVA Nº 18 /2007
AO PROJETO DE LEI Nº _____ /2007
MENSAGEM Nº 6.883/2007
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



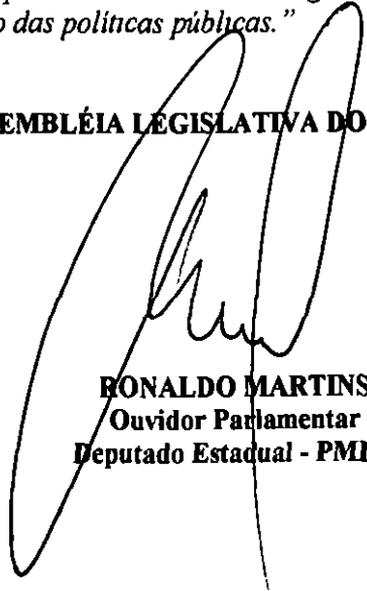
Modifica o que dispõe o parágrafo único do artigo 4º,
na forma que indica.

O parágrafo único do art 4º passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 4º *omissis*

Parágrafo único. A elaboração do Plano Plurianual 2008-2011 e suas revisões, bem como da Lei Orçamentária Anual de 2008 será precedida da realização de audiências públicas, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo menos nas macrorregiões de planejamento do Estado, visando abrir um diálogo de caráter permanente com os atores sociais e possibilitar que os interesses das regiões e do conjunto da sociedade sejam contemplados no planejamento das políticas públicas.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM _____ DE
JUNHO DE 2007.


RONALDO MARTINS
Ouvidor Parlamentar
Deputado Estadual - PMDB

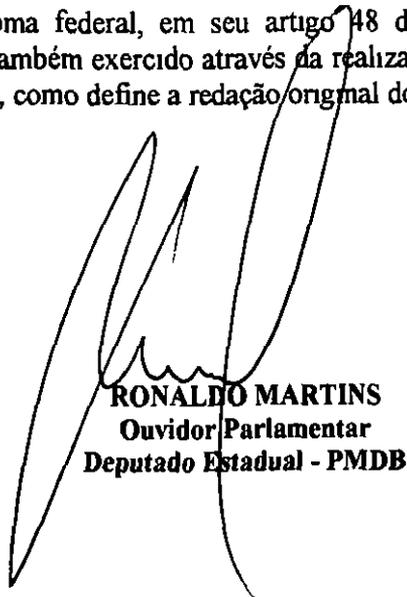
*Retirada pelo
Autor.
Lúcia Yanda*



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar o texto da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que servirá de base para a elaboração do projeto de lei orçamentária referente ao ano de 2008, estabelecendo as audiências públicas como o instrumento de participação popular, de acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido diploma federal, em seu artigo 48 deixa claro que a transparência no processo de elaboração será também exercido através da realização de audiências públicas e não de oficinas regionais de trabalho, como define a redação original do projeto de lei em tela.



RONALDO MARTINS
Ouvidor Parlamentar
Deputado Estadual - PMDB



EMENDA ADITIVA Nº 19 /2007
AO PROJETO DE LEI Nº _____ /2007
MENSAGEM Nº 6.883/2007
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Acrescenta, dentro do Capítulo III, Seção I, um artigo com a redação que indica.

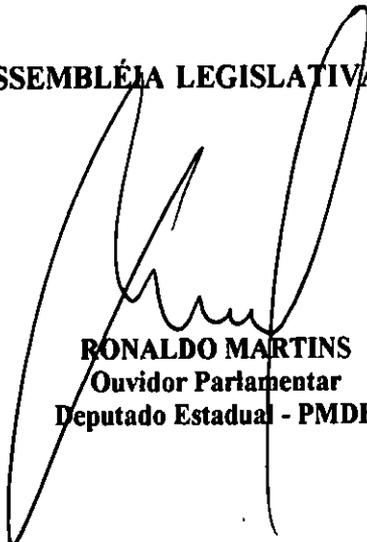
Fica acrescido ao Capítulo III, Seção I, um artigo com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. _____. *A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, para a promoção da segurança pública."*

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM
____ DE JUNHO DE 2007.**



**RONALDO MARTINS
Ouvidor Parlamentar
Deputado Estadual - PMDB**



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de garantir recursos mínimos, fixados por margem definida na Lei Orçamentária de 2008, para a área da segurança pública.

É desnecessário destacar que a violência tem sido a grande mazela da sociedade contemporânea, com o agravante de crescer a cada dia, sem que o poder público seja capaz de estacar suas ações

A destinação de um percentual a partir de 5% da receita governamental para os investimentos e a manutenção da segurança pública, garantirá o aporte necessário de recursos para essa área primordial da administração estadual

RONALDO MARTINS
Ouvidor Parlamentar
Deputado Estadual - PMDB

EMENDA ADITIVA Nº 20 /2007
AO PROJETO DE LEI Nº _____ /2007
MENSAGEM Nº 6.883/2007
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 23, na forma que indica.

Fica acrescido o §2º ao artigo 23 com a seguinte redação

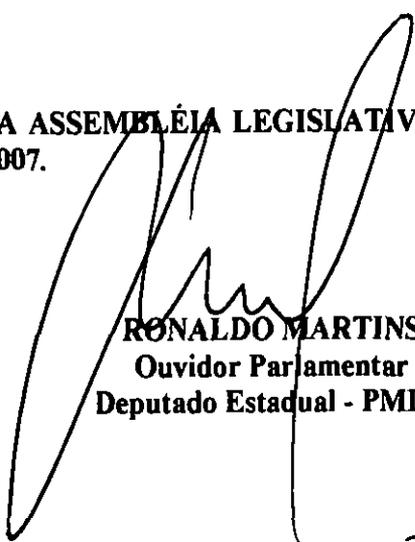
“Art. 23 omissis

§2º A Lei Orçamentária de 2008 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos”.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM
_____ DE JUNHO DE 2007.**



RONALDO MARTINS
Ouvidor Parlamentar
Deputado Estadual - PMDB

*Retirada pelo
Autor:
Isécia Vanda*



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva definir melhor os critérios para o pagamento dos precatórios, adotando a exigência de certidão judicial da parte beneficiada, protegendo ainda mais o erário estadual.

RONALDO MARTINS
Ouvidor Parlamentar
Deputado Estadual - PMDB

EMENDA À LDO 21/2007



**Altera o texto do inciso I do Artigo 3º do
Capítulo I.**

Altera o texto do inciso I do Artigo 3º Capítulo I, ficando como segue:

I – SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA - Promover um salto em direção a uma sociedade mais justa e solidária, capaz de resgatar a dignidade da maioria da população ainda excluída dos avanços e conquistas, gerar trabalho e renda, superar as desigualdades, garantir a segurança dos homens e mulheres, valorizar a vida e promover o encontro entre as pessoas. Na área da **Saúde**, assegurar atendimento universal e integral, com equidade, a todos os cearenses, materializando solidariamente e garantindo o funcionamento do Sistema Único de Saúde do Ceará, ampliando e fortalecendo a atenção especializada e os Programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, garantindo resolubilidade no nível terciário de atenção nas macrorregiões de saúde e microrregiões estratégicas e no nível secundário em todas as microrregiões, melhorando os índices de **partos em adolescentes**, mortalidade materna, **mortalidade infantil**, morte precoce (20-49 anos) por doenças cerebrovasculares, **mortalidade por causas externas: trânsito, homicídio e suicídio**, mortalidade por diabetes, câncer de colo uterino, **câncer infantil**, incidência de tuberculose, de câncer de próstata, mama, pulmão e estômago e a incidência de sífilis congênita; na área da **Assistência Social e Segurança Alimentar**, proporcionar melhor qualidade de vida e a inserção dos idosos, garantir o acesso de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, qualificar a rede de serviços assistenciais e propiciar às famílias cearenses acesso a alimentos de qualidade; na **Infância e Juventude** criar uma nova geração de cearenses, cuidando da criança e do jovem como prioridade absoluta no atendimento e implantando uma cultura de paz; no segmento da **Segurança Pública, Promoção da Justiça e Proteção ao Cidadão**, enfrentar a criminalidade e a violência endêmica, gerando sentimentos de segurança e tranqüilidade para a população, por meio de ações imediatas de segurança ao cidadão, de políticas integradas e articuladas, aparelhamento e capacitação das instituições policiais; na **Promoção da Igualdade com Equidade Social**, superar as desigualdades e combater à discriminação quanto a gênero, raça e diversidade sexual, com políticas orientadas principalmente às Mulheres, Índios, Afrodescendentes e Quilombolos e GLBT; na **Educação, Ciência e Tecnologia**, buscar uma Educação Básica que além da aprendizagem geral, contribua para a formação da pessoa, promover a ampliação da Educação Superior no interior do Estado, a educação profissional, tecnológica e agrotécnica de forma continuada, levando em conta as



potencialidades regionais e utilizando a Ciência e a Tecnologia para a indução do desenvolvimento integrado e sustentado do Ceará; na área do **Esporte, Atividade Física e Lazer**, propiciar o desenvolvimento humano e melhoria da qualidade de vida e aproveitar as condições naturais favoráveis do Estado para a prática de esportes da natureza, náuticos, de vento e de areia; na **Cultura**, estabelecer políticas para a economia da cultura, de valorização do patrimônio histórico cultural e de produção e difusão de âmbito local e regional; e na área do **Meio Ambiente**, superar os desafios de transformar a conservação ambiental em fator indutor do desenvolvimento sustentável, contribuindo assim, para a construção de uma sociedade economicamente justa e ecologicamente equilibrada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar nas metas e prioridades da Administração Pública Estadual, notadamente na área da saúde, especial atenção na redução dos índices de **partos em adolescentes, mortalidade infantil, mortalidade por causas externas: trânsito, homicídio e suicídio e câncer infantil**, como forma de melhorar os índices atuais.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de junho de 2007.

Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENDA À LDO/2007 Nº 22/2007

**Altera o texto do Parágrafo 5º do Artigo 14
do Capítulo III.**

Altera o texto do Parágrafo 5º do Artigo 14 do Capítulo III, ficando como segue:

§ 5º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservadas, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança e adolescente, o idoso e a mulher.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda garantir caso haja limitação de empenho e movimentação financeira, a continuidade dos planos e ações voltadas para a pessoa idosa e a mulher.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de junho de 2007.

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



EMENDA ADITIVA À MENSAGEM Nº 6.883 / 2007 Nº 23/2007

Art. 1º Fica suprimido o § 2º do Art. 45:

“Art. 45 ...

§ 2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.”



Deputado Luiz Pontes
PSDB



JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º do art. 45 é de difícil compreensão, levando a crer que seriam aplicados artigos e projetos de lei antes mesmo de sua aprovação pelo Legislativo e sanção pelo Executivo, encontrando-se na contramão do princípio do controle preventivo de constitucionalidade das leis, o que justifica a sua exclusão da LDO.

Amfanta



EMENDA ADITIVA À MENSAGEM Nº 6.883 / 2007

Nº 24/2007



JUSTIFICATIVA

Art. 1º Fica suprimido o Parágrafo único do Art. 17:

Art. 17. Fica suprimido o parágrafo único do Art. 17, com base no disposto no Art. 213 da Constituição Estadual. Com o intuito de se corrigir que a redação do artigo na Lei O número 157 é "Art. 17. Legislativo do planejamento e fiscalização da execução do Parágrafo único: A vedação contida no art. 205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora."

Luiz Pontes
 Deputado Luiz Pontes
 PSDB



JUSTIFICATIVA

Justifica-se a supressão do parágrafo único do Art. 17, em face ao disposto no Art. 205 da Constituição Estadual Cearense, bem como por se acreditar que a aceitação da inclusão do artigo na LDO tenderia a inibir o Poder Legislativo de acompanhamento e fiscalização da boa aplicação dos recursos públicos.

Amfaut

EMENDA ADITIVA Nº 25/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6883/07 – LDO 2008

Acrescentam os §§2º e 3º ao art. 46 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008.

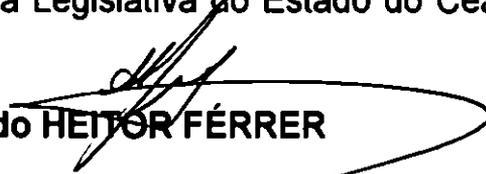
Art. 1º - Acrescentam-se os §§2º e 3º ao art. 46 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6883/2007 – LDO 2008, com as seguintes redações:

“Art. 46 -

.....
§2º - A lei orçamentária garantirá em 2008 aumento do vencimento dos servidores públicos correspondente ao aumento real da receita corrente líquida ocorrido em 2007, observados os limites do art. 47.

§3º - A lei orçamentária garantirá em 2008 recursos financeiros para a implantação dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores, e Planos de Emprego, Carreiras e Salários dos trabalhadores públicos, observados os limites do art. 47.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de junho de 2007.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

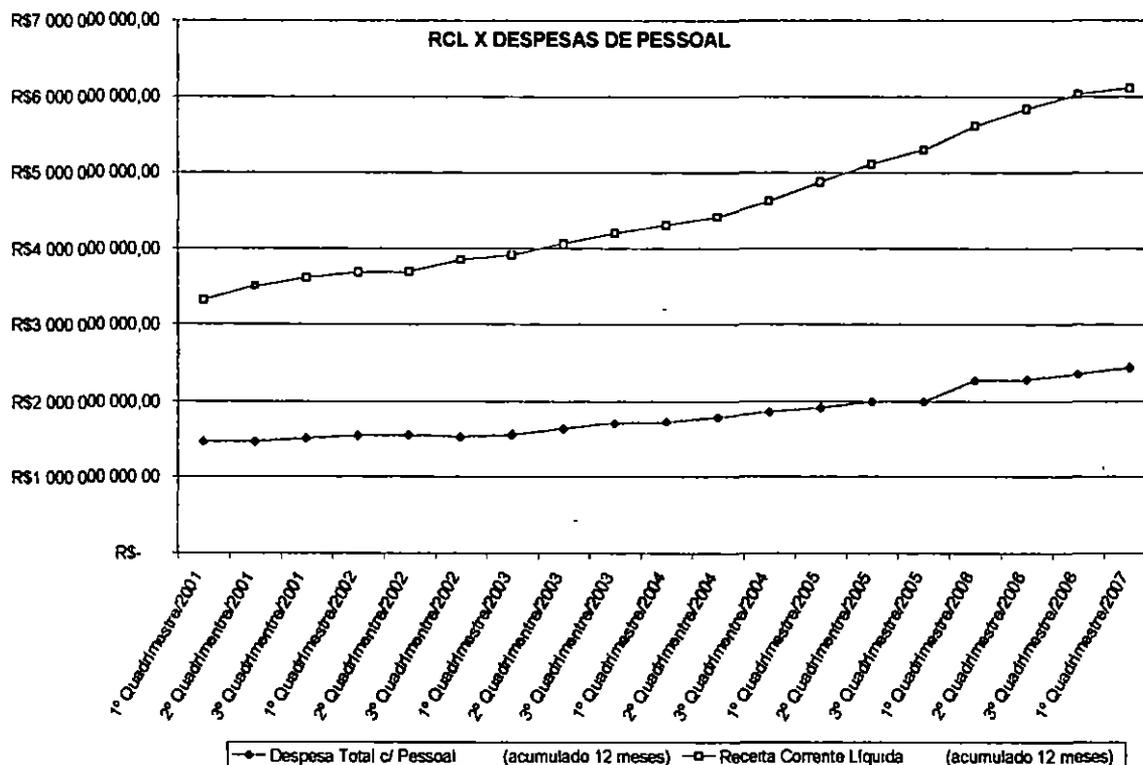
Justificativa

A presente emenda assegura a recomposição do poder aquisitivo quando ocorrer um aumento real na receita corrente líquida, defasado ao longo dos últimos anos, o que poderá ser concedido sem desprezar a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que mantém os tetos do art. 47 da Mensagem referente a LDO-2008.

Conforme demonstra o quadro abaixo, há um crescimento da Receita Corrente Líquida maior que o crescimento da Despesa Total com pessoal, enquanto o crescimento médio quadrimestral da RCL está em 154,5 milhões (3,5%) a despesa cresce em média 54,2 milhões (2,9%) apresentando um crescimento de 0,5%, o que nos leva a concluir que hoje a relação RCL e Despesa Total com Pessoal, que está em 39,9%, continuará a cair 0,5% por quadrimestre, como mostra a tabela a seguir. Diante destas observações, hoje temos uma folga de 8,7% para reajuste que crescerá 0,5% ao quadrimestre, chegando a 9,7% no final do ano, respeitando o limite do art. 47 da LRF.

Período	Despesa Total c/ Pessoal (acumulado 12 meses)	Receta Corrente Líquida (acumulado 12 meses)	Relação DP/RCL	Evol RCL%	Evol RCL R\$	Evol DTP%	Evol DTP R\$
1º Quad/01	R\$ 1 463 668 111,28	R\$ 3 324.135.796,00	44,03%	5,71%	R\$ 189 819 195,00	R\$ (1 202 031,83)	-0,000821246
2º Quad/01	R\$ 1 462 466 079,45	R\$ 3 513 954 991,00	41,62%	3,25%	R\$ 114.122 772,00	R\$ 41 099 706,27	0,028103019
3º Quad/01	R\$ 1 503 565 785,72	R\$ 3 628 077.763,00	41,44%	1,97%	R\$ 71 434.821,24	R\$ 35 151 876,52	0,023379008
1º Quad/02	R\$ 1 538 717 662,24	R\$ 3.699.512 584,24	41,59%	0,11%	R\$ 4 007 349,76	R\$ 8 761 789,21	0,005694215
2º Quad/02	R\$ 1 547 479 451,45	R\$ 3.703 519.934,00	41,78%	4,40%	R\$ 162 885 434,00	R\$(25 676 103,13)	-0,016592209
3º Quad/02	R\$ 1 521 803 348,32	R\$ 3 866 405.368,00	39,36%	1,51%	R\$ 58 525.597,00	R\$ 32 815 850,36	0,021563792
1º Quad/03	R\$ 1 554 619 198,68	R\$ 3 924 930.965,00	39,61%	3,95%	R\$ 155 175 373,00	R\$ 79 063 957,37	0,050857443
2º Quad/03	R\$ 1 633.683 156,05	R\$ 4.080 106 338,00	40,04%	3,17%	R\$ 129 511.916,00	R\$ 76 391.409,65	0,046760236
3º Quad/03	R\$ 1 710 074 565,70	R\$ 4 209 618.254,00	40,62%	2,54%	R\$ 107.126.089,00	R\$ 20 515 700,50	0,011996963
1º Quad/04	R\$ 1 730 590 266,20	R\$ 4.316 744 343,00	40,09%	2,60%	R\$ 112 258.478,00	R\$ 61 442 231,11	0,035503627
2º Quad/04	R\$ 1 792.032 497,31	R\$ 4 429 002.821,00	40,46%	4,68%	R\$ 207 439 420,00	R\$ 66 596 578,14	0,037162595
3º Quad/04	R\$ 1 858 629 075,45	R\$ 4 636 442 241,00	40,09%	5,35%	R\$ 248 014.852,00	R\$ 64 073 849,24	0,034473715
1º Quad/05	R\$ 1 922 702.924,69	R\$ 4 884.457.093,00	39,36%	4,71%	R\$ 229 849 094,00	R\$ 75 315 726,80	0,039171796
2º Quad/05	R\$ 1 998 018 651,45	R\$ 5.114 306.187,00	39,07%	3,72%	R\$ 190 074.168,00	R\$ (795 224,04)	-0,000398006
3º Quad/05	R\$ 1 997.223 427,45	R\$ 5 304 380 355,00	37,65%	5,99%	R\$ 317 659.803,00	R\$ 278 956 584,25	0,139672197
1º Quad/06	R\$ 2 276 180 011,70	R\$ 5.622.040 158,00	40,49%	3,84%	R\$ 216 077 406,00	R\$ 9 563 731,41	0,004201659
2º Quad/06	R\$ 2 285 743 743,11	R\$ 5.838.117 564,00	39,15%	3,33%	R\$ 194 488 211,00	R\$ 68.572.473,19	0,03000007
3º Quad/06	R\$ 2 354 316 216,30	R\$ 6 032 605.775,00	39,03%	1,21%	R\$ 73 079 049,00	R\$ 84 890 228,66	0,036057276
1º Quad/07	R\$ 2 439 206 444,98	R\$ 6 105 684 824,00	39,9%	3,4%	R\$ 154.530.501,56	R\$ 54.196.574,05	2,9%

CRESCIMENTO MÉDIO QUADRIMESTRAL = 0,5%



**DEMONSTRATIVO DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL E RECEITA CORRENTE
LÍQUIDA EM VALORES CONSTANTES**

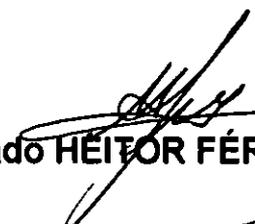
EM R\$1,00

ANOS	DESPESA LIQ. COM PESSOAL EM VALORES CONSTANTES	VAR. REAL ANUAL %	RCL EM VALORES CONSTANTES *	VAR. REAL ANUAL %
2003	2.525.330.689	-	5.040.704.242	-
2004	2.464.557.663	(2,4)	4.947.260.055	(1,9)
2005	2.949.285.801	19,7	5.566.056.577	12,5
2006	2.981.135.470	1,1	6.110.205.596	9,7

FONTE. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 4º QUADRIMESTRE DE 2003/2006 E 1º QUADRIMESTRE DE 2007

*VALORES CORRIGIDOS PELO IGP-DI A PREÇOS DE 04/2007

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de junho de 2007.


 Deputado **HÉITOR FÉRRER**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
MENSAGEM Nº 6.883/07
RELATÓRIO DE EMENDAS



Nº	AUTOR	PARECER	POSIÇÃO DA COMISSÃO
01	Dep. Heitor Férrer	Contrário	Aprovado
02	Dep. Heitor Férrer	Contrário	Aprovado
03	Dep. Heitor Férrer	Favorável	Aprovado
04	Dep. Heitor Férrer	Contrário	Aprovado
05	Dep. Heitor Férrer	Contrário	Aprovado
06	Dep. Heitor Férrer	Contrário	Aprovado
07	Dep. Heitor Férrer	Favorável	Aprovado
08	Dep. Heitor Férrer	Contrário	Aprovado
09	Dep. Heitor Férrer	Contrário	Aprovado
10	Dep. Luiz Pontes	Favorável	Aprovado
11	Dep. Luiz Pontes	Favorável	Aprovado
12	Dep. Luiz Pontes	Favorável	Aprovado
13	Dep. Júlio César	Contrário	Aprovado
14	Dep. Júlio César	Favorável	Aprovado
15	Dep. Júlio César	Contrário	Aprovado
16	Dep. Francisco Caminha	Contrário	Aprovado
17	Dep. Dr. Washington	Retirada	
18	Dep. Ronaldo Martins	Retirada	
19	Dep. Ronaldo Martins	Contrário	Aprovado
20	Dep. Ronaldo Martins	Retirada	
21	Dep. Lívia Arruda	Favorável	Aprovado
22	Dep. Lívia Arruda	Favorável	Aprovado
23	Dep. Luiz Pontes	Contrário	Aprovado
24	Dep. Luiz Pontes	Contrário	Aprovado
25	Dep. Heitor Férrer	Contrário	Aprovado



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.883/07 Poder Executivo - LDO

RELATOR: Nelson Montijus.

PARECER: Favorável, com as emendas 03, 07, 10, 11, 12, 14, 21 e 22.

Fortaleza, 03 de Julho de 2007.

Nelson Montijus.

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 03 de julho de 2007.

Júlio César

Deputado Júlio César
Presidente da COFT

PARECER

MATÉRIA: Lei que ajusta o orçamento de 2007.

AUTORIA: _____

RELATOR: _____

PARECER: Favorável.

Fortaleza, de de 2007.

Wilson Martins
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 17 de julho de 2007.

Wclio César

**Deputado Júlio César
Presidente da COFT**



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 17 de julho de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 17 de julho de 2007

1º Secretário

[Handwritten signature]

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM 6.883/07

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2008, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V** - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI** - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual;
- VII** - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2008 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário para o setor público estadual, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

Art. 3º O Plano Plurianual relativo ao período 2008 – 2011, que será encaminhado à Assembleia Legislativa, estabelecerá, de forma regionalizada as prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2008, incluindo os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, observando, ainda, as seguintes diretrizes e objetivos estratégicos:

I – SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA – Promover um salto em direção a uma sociedade mais justa e solidária, capaz de resgatar a dignidade da maioria da população ainda excluída dos avanços e conquistas, gerar trabalho e renda, superar as desigualdades, garantir a segurança dos

homens e mulheres, valorizar a vida e promover o encontro entre as pessoas. Na área da **Saúde**, assegurar atendimento universal e integral, com equidade, a todos os cearenses, materializando solidariamente e garantindo o funcionamento do Sistema Único de Saúde do Ceará, ampliando e fortalecendo a atenção especializada e os Programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, garantindo resolubilidade no nível terciário de atenção nas macrorregiões de saúde e microrregiões estratégicas e no nível secundário em todas as microrregiões, melhorando os índices de partos em adolescentes, mortalidade materna, mortalidade infantil, morte precoce (20-49) anos por doenças cerebrovasculares, mortalidade por causas externas: trânsito, homicídio e suicídio, mortalidade por diabetes, câncer de colo uterino, câncer infantil, incidência de tuberculose, de câncer de próstata, mama, pulmão e estômago e a incidência de sífilis congênita; na área da **Assistência Social e Segurança Alimentar**, proporcionar melhor qualidade de vida e a inserção dos idosos, garantir o acesso de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, qualificar a rede de serviços assistenciais e propiciar às famílias cearenses acesso a alimentos de qualidade; na **Infância e Juventude** criar uma nova geração de cearenses, cuidando da criança e do jovem como prioridade absoluta no atendimento e implantando uma cultura de paz; no segmento da **Segurança Pública, Promoção da Justiça e Proteção ao Cidadão**, enfrentar a criminalidade e a violência endêmica, gerando sentimentos de segurança e tranquilidade para a população, por meio de ações imediatas de segurança ao cidadão, de políticas integradas e articuladas, aparelhamento e capacitação das instituições policiais; na **Promoção da Igualdade com Equidade Social**, superar as desigualdades e combater a discriminação quanto a gênero, raça e diversidade sexual, com políticas orientadas principalmente às Mulheres, Índios, Afrodescendentes e Quilombolas e GLBT; na **Educação, Ciência e Tecnologia**, buscar uma Educação Básica que além da aprendizagem geral, contribua para a formação da pessoa, promover a ampliação da Educação Superior no interior do Estado, a educação profissional, tecnológica e agrotécnica de forma continuada, levando em conta as potencialidades regionais e utilizando a Ciência e a Tecnologia para a indução do desenvolvimento integrado e sustentado do Ceará; na área do **Esporte, Atividade Física e Lazer**, propiciar o desenvolvimento humano e melhoria da qualidade de vida e aproveitar as condições naturais favoráveis do Estado para a prática de esportes da natureza, náuticos, de vento e de areia; na **Cultura**, estabelecer políticas para a economia da cultura, de valorização do patrimônio histórico cultural e de produção e difusão de âmbito local e regional; e na área do **Meio Ambiente**, superar os desafios de transformar a conservação ambiental em fator indutor do desenvolvimento sustentável, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade economicamente justa e ecologicamente equilibrada;

II – ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR - Promover o desenvolvimento econômico e a organização do território com inclusão social, construindo uma economia urbana e rural sustentável, expandindo o emprego e a renda e reduzindo as disparidades regionais, principalmente por meio de: política de trabalho fundada nas potencialidades e vocações econômicas de cada região, além da implantação de um novo modelo espacial, urbano e regional; facilidade de acesso ao crédito e incentivo à capacitação para o empreendedorismo, proporcionando fortalecimento das micro e pequenas empresas; redução de vulnerabilidade às secas e introdução de novas tecnologias no setor agrícola; implementação de ações para dinamização e fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais; integração das ações dos programas voltados ao pequeno produtor e à educação; incentivo às ações de pesca e aqüicultura, fornecendo apoio técnico, logístico e tecnológico; expansão da base industrial do Estado, de forma descentralizada; implementação de políticas indutoras de modernização do comércio e serviços, desburocratizando os processos e utilizando tecnologias e documentação eletrônica; promoção de política de turismo visando tornar o Ceará um dos principais destinos de turismo de

eventos e negócios do Brasil, além de proporcionar desenvolvimento sustentável local e regional; universalização do serviço de energia elétrica em parceria com o Governo Federal e promoção do uso de energias alternativas, em especial a bioenergia; melhoria nos sistemas de transporte, comunicação e logística; política de redução das desigualdades regionais relativas à habitação, saneamento e transporte intermunicipal;

III – GESTÃO ÉTICA, EFICIENTE E PARTICIPATIVA – Estabelecer sustentabilidade política e institucional, com o intuito de promover a democracia, garantir os direitos sociais e a melhor aplicação dos recursos, através de: nova cultura política com participação popular; novas tecnologias visando assegurar correta aplicação dos recursos públicos e modernizar a gestão pública; aperfeiçoamento do sistema de arrecadação e do gasto público; reestruturação e implantação do sistema de acompanhamento e avaliação das políticas públicas e consolidação do modelo de gestão por resultados; redução no percentual da taxa de amortização da dívida pública estadual, por meio de negociação; adoção de políticas ousadas de parcerias com a União, Estados e Municípios, instituições multilaterais, governos estrangeiros e terceiro setor; democratização da informação e da comunicação em favor da transparência administrativa; e implantação de política de incentivos fiscais que provoque impacto na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 4º O Plano Plurianual 2008-2011, que se refere o art. 3º desta Lei, e a Lei Orçamentária Anual de 2008, deverão ser orientados pelos seguintes princípios:

I - Enfoque Regional: descentralização das ações do Governo para melhorar a oferta e gestão dos serviços públicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões;

II - A integração de políticas e programas: visa otimizar os resultados da aplicação dos recursos, focalização do público-alvo e de temáticas específicas;

III - O estabelecimento de parcerias: formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades;

IV - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos;

V - A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Estado e o cidadão para aperfeiçoamento das políticas públicas;

VI - Gestão com foco em resultados: orienta toda a ação do Governo para a resolução de problemas ou atender demandas da sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade;

VII - A gestão estratégica dos programas: gerenciamento intensivo dos programas indutores do crescimento;

VIII - O monitoramento e a avaliação dos programas: visa a melhoria contínua e mensurável da qualidade e produtividade dos bens e serviços públicos.

§ 1º O Plano Plurianual 2008-2011 deverá conter metas sociais a serem alcançadas em 2008, 2009, 2010 e 2011, em anexos específicos, que devem agregar resultados sociais reais e expressivos e estarem focadas na melhoria da qualidade de vida, além de serem mensuradas por indicadores que apresentem como características básicas a simplicidade, a facilidade de interpretação e a utilização de fontes de informações que apresentem regularidade temporal, de acordo com o que dispõe a Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu o Sistema Corporativo de Gestão por Resultados.

§ 2º A elaboração do Plano Plurianual 2008-2011 e suas revisões, bem como da Lei Orçamentária Anual de 2008, será precedida da realização de oficinas regionais de trabalho nas macrorregiões de planejamento do Estado, visando abrir um diálogo de caráter permanente com os atores sociais e possibilitar que os interesses das regiões e do conjunto da sociedade sejam contemplados no planejamento das políticas públicas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estadual, municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

VIII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º A descentralização dos créditos orçamentários de que trata o inciso VIII será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º A Lei Orçamentária para o exercício de 2008, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2008 – 2011.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2008, serão constituídos de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, bem como a discriminação da legislação da receita, estão relacionados no anexo III desta Lei.

§ 2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo:

a) descrição das principais atribuições dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações e a base legal que as instituíram;

b) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões da Administração Direta e Indireta;

c) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos, da Administração Direta e Indireta;

d) demonstrativo da receita do Tesouro e de Outras Fontes, da Administração Indireta;

e) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, da Administração Indireta.

§ 3º A consolidação do orçamento por macrorregião, será feita em conformidade com as macrorregiões criadas pela Lei Estadual n.º 12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999.

§ 4º As despesas não regionalizadas serão identificadas no orçamento pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará”, e código identificador “22”.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos e entidades do Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, até 15 de agosto de 2007, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do tesouro estadual para a manutenção delas.

Art. 10. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, o identificador de uso, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e os respectivos valores.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

- a) FIS - Orçamento Fiscal;
- b) SEG - Orçamento da Seguridade Social; e
- c) INV - Orçamento de Investimento

§ 2º As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

a) os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

b) os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior;

c) os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual;

d) os recursos da Administração Indireta.

§ 3º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão ao código das fontes de recursos definidas no § 2º deste artigo:

a) fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida - 0;

b) fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado - 1;

c) Outras Fontes - 2.

§ 4º Os grupos de natureza de despesas constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

a) **pessoal e encargos sociais:** compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

b) **juros e encargos da dívida:** compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

c) **outras despesas correntes:** compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;

d) **investimentos:** compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

e) **inversões financeiras:** compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas,

aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

f) amortização da dívida: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, principal corrigido da dívida contratual refinanciada, amortizações e restituições.

§ 5º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com as Portarias Interministeriais nº 163, de 4 de maio de 2001, nº 688, de 14 de outubro de 2005 e nº 338, de 26 de abril de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 6º Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado, além dos quadros já devidamente especificados na Lei Estadual nº 12.525, de 19 de dezembro de 1995.

§ 7º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 8º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

§ 9º As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2008 com códigos próprios que as identifiquem.

§ 10. As receitas e despesas decorrentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão apresentadas, nos demonstrativos e quadros consolidados que comporão a Lei Orçamentária de 2008, com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em linguagem de fácil compreensão.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específica da unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I - concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas;
- III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;
- IV - pagamento de precatórios judiciais;
- V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal; e

VII - despesas dos contratos de terceirização de mão-de-obra, qualificadas como Outras Despesas de Pessoal, na forma do art. 56 desta Lei.

Parágrafo único. Os precatórios judiciais dos órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo serão incluídos em categoria de programação nos Encargos Gerais do Estado.

Art. 13. Os órgãos setoriais do Sistema Estadual de Planejamento encaminharão à Assembleia Legislativa, até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária de 2008, demonstrativo com a relação das obras em execução que serão incluídas na proposta orçamentária de 2008, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 14. O Poder Executivo manterá na rede *internet* programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III, e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público manterão, nas suas respectivas páginas na *internet*, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.

Art. 15. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2008 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de *superavit* primário, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto – PIB, estadual, discriminadas no anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2008, conforme discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes, observado o disposto no art. 36 desta Lei.

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.



§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no § 1.º deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no § 1.º e, conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 2.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no § 1.º deste artigo.

§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1.º deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM (índice entre 7,27 e 23,82).

§ 5º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 7º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2008, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 8º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

Art. 16. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2007, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAG até 30 de junho de 2007, corrigidas para preços de 2008 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2008, conforme o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. Aos limites estabelecidos no caput deste artigo serão acrescidas as seguintes despesas:

a) da mesma espécie das mencionadas no caput deste artigo e pertinentes ao exercício de 2008;

b) de manutenção e funcionamento de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2007 e 2008.

Art. 17. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2008, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2008, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2008, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2008, conforme o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 18. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 19. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização;

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de junho de 2007;

VIII - incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

Art. 20. Para a Classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 21. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 43 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às

necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 22. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo único. Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados.

Art. 23. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e convênios;

II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no projeto de lei orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

Art. 24. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando pagos com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 25. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2008, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 1.º-A, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 26. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 27. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual n.º 27.214, de 15 de outubro de 2003.

Art. 28. Incluem-se entre as Entidades de Direito Privado, selecionadas para atuar em regime de co-gestão com a Administração Pública Estadual, para execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual:

I - Organizações Sociais que firmarão contratos de gestão com a Administração Pública Estadual; e

II - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIPs, que estabelecerão com a Administração Pública Estadual termos de parcerias.

§ 1º As Entidades de Direito Privado mencionadas neste artigo deverão atender às disposições do Capítulo VI da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda os seguintes requisitos:

- a) apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo:
- 1) as razões para a celebração do contrato ou convênio;
 - 2) descrição completa do objeto a ser executado;
 - 3) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas;
 - 4) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
 - 5) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira;
 - 6) cronograma de desembolso; e
 - 7) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta.
- b) comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante:
- 1) apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
 - 2) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
 - 3) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual;
 - 4) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso;
 - 5) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando regularidade perante o Fisco Municipal da sede do conveniente;
 - 6) apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certificado de Regularidade Fiscal para com a Receita Federal e a Dívida Ativa da União;
- c) comprovação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

§ 2º A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso.

§ 3º Os contratos de gestão com as organizações sociais e os termos de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIPs terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade contratante.

Art. 29. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de junho de 2007.

Art. 30. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212, da Constituição Federal, e art. 216, da Constituição Estadual.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional n. 53, de 19

de dezembro de 2006 e da Medida Provisória n.º 338, de 28 de Dezembro de 2006, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

Art. 32. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no art. 156, da Constituição Federal;

III - atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar a que se refere o art. 169, da Constituição Federal;

IV - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

a) 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

b) 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100.000 (cem mil) e menor ou igual a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

c) 3% (três por cento), se a população for maior que 50.000 (cinquenta mil) e menor ou igual a 100.000 (cem mil) habitantes;

d) 2% (dois por cento), se a população for maior que 25.000 (vinte e cinco mil) e menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

e) 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

V - não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS;

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;

d) com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais;

VI - no período de julho de 2006 a junho de 2007, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade;

VII - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VIII - atende ao disposto no art. 22 da Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006;

IX - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal n.º 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública;

X - atende ao disposto no caput do art. 42 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 13 de dezembro de 2001, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição.

Art. 33. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM – 2002), elaborado pelo IPECE, em 2004, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses, segundo 29 (vinte e nove) indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo:

I - 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 3 (três) do IDM (índice entre 24,02 a 34,40);

II - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 2 (dois) do IDM (índice entre 35,82 a 50,85);

III - 15% (quinze por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 1 (um) do IDM (índice entre 56,24 a 81,35).

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

a) para municípios situados na classe 4 (quatro) do IDM (índice entre 7,27 a 23,82);

b) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

c) a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

d) para atendimento dos programas de educação básica, das ações básicas de saúde e despesas relativas à segurança pública.

Art. 34. Caberá ao órgão ou entidade transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas nos arts. 32 e 33 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2007 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2008 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 35. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 36. Para efeito do disposto no § 3.º, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 37. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2008 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 38. A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito por meio do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;
- II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;
- III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;
- IV - da Contribuição Patronal;
- V - de outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 16 e 48 desta Lei.

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 41. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1.º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, § 2.º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 48, 49, 50, 51, 52, 53, 56 e 57 desta Lei;

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. À Defensoria Pública Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 7.º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 15 de agosto de 2007, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3.º, do art. 203 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2008 e a respectiva memória de cálculo.

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2008, consignará recursos para viabilizar a implantação e o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 44. Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3.º, inciso II da Constituição Estadual.

Art. 45. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 46. A concessão ou ampliação de benefício ou incentivo fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 47. Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2007, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

a) revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

b) continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

c) crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

d) promoção da educação tributária;

e) modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

f) aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais;

g) adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

h) ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

i) modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, e na dinamização do contencioso administrativo;

j) fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

k) tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 48. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2007, projetada para o exercício de 2008, adicionando-se os acréscimos legais aplicáveis.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de junho de 2007, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 49. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

I - no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento);

II - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III - no Poder Legislativo: 3,4 % (três inteiros e quatro décimos por cento);

IV - no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 50. Na verificação dos limites definidos no art. 49 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes e no Ministério Público, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Ceará – SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução n.º 3.767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado;

II - com servidores requisitados.

Art. 51. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2008, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 52. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 53. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2008, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 54. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará, até 30 de agosto de 2007, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

Art. 55. No exercício de 2008, observado o disposto nos art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 54 desta Lei, ou quando criados por Lei específica;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 53 desta Lei;

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 49 desta Lei.

Art. 56. No exercício de 2008, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 49 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art. 57. Para atendimento do § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 633, de 30 de agosto de 2006, que dispõe sobre o Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e na Resolução n.º 3.408, de 1.º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 58. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 3, de 2 de abril de 2002, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.



II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

Art. 59. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 61. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 62. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 14 desta Lei.

Art. 63. A Lei Orçamentária de 2008 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea "a" do § 2.º do art. 10 desta Lei.

Art. 64. No projeto de lei orçamentária anual de 2008, a destinação de recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade aos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal, com base na tabela de índices referentes a 2002 (IDM – 2002).

Art. 65. O projeto de lei orçamentária de 2008 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 66. Caso o projeto de lei orçamentária de 2008 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2008 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2008, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;

b) pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC;

c) pagamento do serviço da dívida estadual;

d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

e) transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios.

Art. 67. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental dos Autógrafos do projeto de lei orçamentária de 2008 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 10 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 68. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa.

Art. 69. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

Art. 70. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

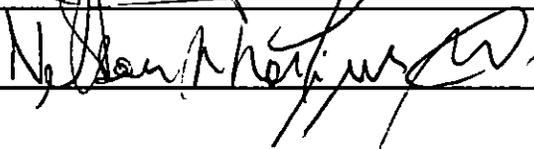
Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de julho de 2007.

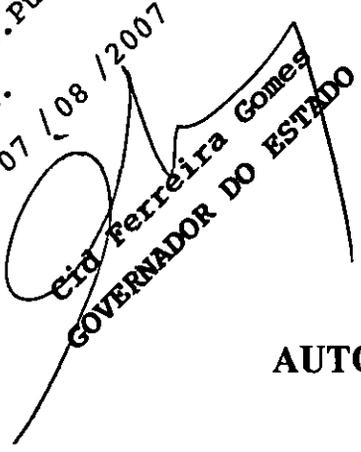


PRESIDENTE



RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 07/08/2007


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.955, de 07.08.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2008, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual;
- VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo dos Quadros Orçamentários.

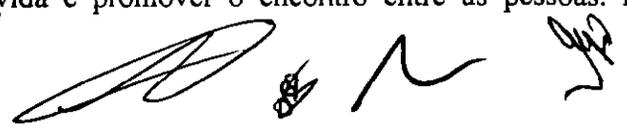
CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2008 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário para o setor público estadual, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

Art. 3º O Plano Plurianual relativo ao período 2008 – 2011, que será encaminhado à Assembléia Legislativa, estabelecerá, de forma regionalizada as prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2008, incluindo os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, observando, ainda, as seguintes diretrizes e objetivos estratégicos:

I – SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA – Promover um salto em direção a uma sociedade mais justa e solidária, capaz de resgatar a dignidade da maioria da população ainda excluída dos avanços e conquistas, gerar trabalho e renda, superar as desigualdades, garantir a segurança dos homens e mulheres, valorizar a vida e promover o encontro entre as pessoas. Na área da Saúde,





assegurar atendimento universal e integral, com equidade, a todos os cearenses, materializando solidariamente e garantindo o funcionamento do Sistema Único de Saúde do Ceará, ampliando e fortalecendo a atenção especializada e os Programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, garantindo resolubilidade no nível terciário de atenção nas macrorregiões de saúde e microrregiões estratégicas e no nível secundário em todas as microrregiões, melhorando os índices de partos em adolescentes, mortalidade materna, mortalidade infantil, morte precoce (20-49) anos por doenças cerebrovasculares, mortalidade por causas externas: trânsito, homicídio e suicídio, mortalidade por diabetes, câncer de colo uterino, câncer infantil, incidência de tuberculose, de câncer de próstata, mama, pulmão e estômago e a incidência de sífilis congênita; na área da **Assistência Social e Segurança Alimentar**, proporcionar melhor qualidade de vida e a inserção dos idosos, garantir o acesso de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, qualificar a rede de serviços assistenciais e propiciar às famílias cearenses acesso a alimentos de qualidade; na **Infância e Juventude** criar uma nova geração de cearenses, cuidando da criança e do jovem como prioridade absoluta no atendimento e implantando uma cultura de paz; no segmento da **Segurança Pública, Promoção da Justiça e Proteção ao Cidadão**, enfrentar a criminalidade e a violência endêmica, gerando sentimentos de segurança e tranquilidade para a população, por meio de ações imediatas de segurança ao cidadão, de políticas integradas e articuladas, aparelhamento e capacitação das instituições policiais; na **Promoção da Igualdade com Equidade Social**, superar as desigualdades e combater a discriminação quanto a gênero, raça e diversidade sexual, com políticas orientadas principalmente às Mulheres, Índios, Afrodescendentes e Quilombolas e GLBT; na **Educação, Ciência e Tecnologia**, buscar uma Educação Básica que além da aprendizagem geral, contribua para a formação da pessoa, promover a ampliação da Educação Superior no interior do Estado, a educação profissional, tecnológica e agrotécnica de forma continuada, levando em conta as potencialidades regionais e utilizando a Ciência e a Tecnologia para a indução do desenvolvimento integrado e sustentado do Ceará; na área do **Esporte, Atividade Física e Lazer**, propiciar o desenvolvimento humano e melhoria da qualidade de vida e aproveitar as condições naturais favoráveis do Estado para a prática de esportes da natureza, náuticos, de vento e de areia; na **Cultura**, estabelecer políticas para a economia da cultura, de valorização do patrimônio histórico cultural e de produção e difusão de âmbito local e regional; e na área do **Meio Ambiente**, superar os desafios de transformar a conservação ambiental em fator indutor do desenvolvimento sustentável, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade economicamente justa e ecologicamente equilibrada;

II - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR - Promover o desenvolvimento econômico e a organização do território com inclusão social, construindo uma economia urbana e rural sustentável, expandindo o emprego e a renda e reduzindo as disparidades regionais, principalmente por meio de: política de trabalho fundada nas potencialidades e vocações econômicas de cada região, além da implantação de um novo modelo espacial, urbano e regional; facilidade de acesso ao crédito e incentivo à capacitação para o empreendedorismo, proporcionando fortalecimento das micro e pequenas empresas; redução de vulnerabilidade às secas e introdução de novas tecnologias no setor agrícola; implementação de ações para dinamização e fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais; integração das ações dos programas voltados ao pequeno produtor e à educação; incentivo às ações de pesca e aqüicultura, fornecendo apoio técnico, logístico e tecnológico; expansão da base industrial do Estado, de forma descentralizada; implementação de políticas indutoras de modernização do comércio e serviços, desburocratizando os processos e utilizando tecnologias e documentação eletrônica; promoção de política de turismo visando tornar o Ceará um dos principais destinos de turismo de eventos e negócios do Brasil, além de proporcionar desenvolvimento sustentável local e regional; universalização do serviço de energia elétrica em parceria com o Governo Federal e promoção do uso de energias alternativas, em especial a bioenergia; melhoria nos sistemas de transporte, comunicação e



Handwritten signature or initials.

logística; política de redução das desigualdades regionais relativas à habitação, saneamento e transporte intermunicipal;

III - GESTÃO ÉTICA, EFICIENTE E PARTICIPATIVA - Estabelecer sustentabilidade política e institucional, com o intuito de promover a democracia, garantir os direitos sociais e a melhor aplicação dos recursos, através de: nova cultura política com participação popular; novas tecnologias visando assegurar correta aplicação dos recursos públicos e modernizar a gestão pública; aperfeiçoamento do sistema de arrecadação e do gasto público; reestruturação e implantação do sistema de acompanhamento e avaliação das políticas públicas e consolidação do modelo de gestão por resultados; redução no percentual da taxa de amortização da dívida pública estadual, por meio de negociação; adoção de políticas ousadas de parcerias com a União, Estados e Municípios, instituições multilaterais, governos estrangeiros e terceiro setor; democratização da informação e da comunicação em favor da transparência administrativa; e implantação de política de incentivos fiscais que provoque impacto na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 4º O Plano Plurianual 2008-2011, que se refere o art. 3º desta Lei, e a Lei Orçamentária Anual de 2008, deverão ser orientados pelos seguintes princípios:

I - Enfoque Regional: descentralização das ações do Governo para melhorar a oferta e gestão dos serviços públicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões;

II - A integração de políticas e programas: visa otimizar os resultados da aplicação dos recursos, focalização do público-alvo e de temáticas específicas;

III - O estabelecimento de parcerias: formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades;

IV - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos;

V - A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Estado e o cidadão para aperfeiçoamento das políticas públicas;

VI - Gestão com foco em resultados: orienta toda a ação do Governo para a resolução de problemas ou atender demandas da sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade;

VII - A gestão estratégica dos programas: gerenciamento intensivo dos programas indutores do crescimento;

VIII - O monitoramento e a avaliação dos programas: visa a melhoria contínua e mensurável da qualidade e produtividade dos bens e serviços públicos.

§ 1º O Plano Plurianual 2008-2011 deverá conter metas sociais a serem alcançadas em 2008, 2009, 2010 e 2011, em anexos específicos, que devem agregar resultados sociais reais e expressivos e estarem focadas na melhoria da qualidade de vida, além de serem mensuradas por indicadores que apresentem como características básicas a simplicidade, a facilidade de interpretação e a utilização de fontes de informações que apresentem regularidade temporal, de acordo com o que dispõe a Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu o Sistema Corporativo de Gestão por Resultados.

§ 2º A elaboração do Plano Plurianual 2008-2011 e suas revisões, bem como da Lei Orçamentária Anual de 2008, será precedida da realização de oficinas regionais de trabalho nas macrorregiões de planejamento do Estado, visando abrir um diálogo de caráter permanente com os atores sociais e possibilitar que os interesses das regiões e do conjunto da sociedade sejam contemplados no planejamento das políticas públicas.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estadual, municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

VIII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º A descentralização dos créditos orçamentários de que trata o inciso VIII será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º A Lei Orçamentária para o exercício de 2008, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2008 – 2011.



Art. 7º O projeto de lei orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2008, serão constituídos de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, bem como a discriminação da legislação da receita, estão relacionados no anexo III desta Lei.

§ 2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo:

a) descrição das principais atribuições dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações e a base legal que as instituíram;

b) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões da Administração Direta e Indireta;

c) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos, da Administração Direta e Indireta;

d) demonstrativo da receita do Tesouro e de Outras Fontes, da Administração Indireta;

e) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, da Administração Indireta.

§ 3º A consolidação do orçamento por macrorregião, será feita em conformidade com as macrorregiões criadas pela Lei Estadual n.º 12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999.

§ 4º As despesas não regionalizadas serão identificadas no orçamento pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará”, e código identificador “22”.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos e entidades do Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, até 15 de agosto de 2007, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do tesouro estadual para a manutenção delas.

Art. 10. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, o identificador de uso, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e os respectivos valores.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

a) FIS - Orçamento Fiscal;

b) SEG - Orçamento da Seguridade Social; e

c) INV - Orçamento de Investimento



§ 2º As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

a) os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

b) os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior;

c) os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual;

d) os recursos da Administração Indireta.

§ 3º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão ao código das fontes de recursos definidas no § 2º deste artigo:

a) fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida – 0;

b) fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado - 1;

c) Outras Fontes - 2.

§ 4º Os grupos de natureza de despesas constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

a) **peçoal e encargos sociais:** compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

b) **juros e encargos da dívida:** compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

c) **outras despesas correntes:** compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo;

d) **investimentos:** compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

e) **inversões financeiras:** compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

f) **amortização da dívida:** compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, principal corrigido da dívida contratual refinanciada, amortizações e restituições.

§ 5º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com as Portarias Interministeriais n.º 163, de 4 de maio de 2001, n.º 688, de 14 de outubro de 2005 e n.º 338, de 26 de abril de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional do



Handwritten signature or initials.

Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 6º Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado, além dos quadros já devidamente especificados na Lei Estadual n.º 12.525, de 19 de dezembro de 1995.

§ 7º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 8º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

§ 9º As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2008 com códigos próprios que as identifiquem.

§ 10. As receitas e despesas decorrentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão apresentadas, nos demonstrativos e quadros consolidados que comporão a Lei Orçamentária de 2008, com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em linguagem de fácil compreensão.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específica da unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas;

III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV - pagamento de precatórios judiciais;

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal; e

VII - despesas dos contratos de terceirização de mão-de-obra, qualificadas como Outras Despesas de Pessoal, na forma do art. 56 desta Lei.

Parágrafo único. Os precatórios judiciais dos órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo serão incluídos em categoria de programação nos Encargos Gerais do Estado.

Art. 13. Os órgãos setoriais do Sistema Estadual de Planejamento encaminharão à Assembleia Legislativa, até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária de 2008, demonstrativo com a relação das obras em execução que serão incluídas na proposta orçamentária de 2008, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 14. O Poder Executivo manterá na rede *internet* programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III, e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público manterão, nas suas respectivas páginas na *internet*, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.

Art. 15. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2008 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de *superavit* primário, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto – PIB, estadual, discriminadas no anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2008, conforme discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subseqüentes, observado o disposto no art. 36 desta Lei.

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no § 1.º deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no § 1.º e, conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 2.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o trigésimo dia subseqüente ao encerramento do respectivo bimestre, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no § 1.º deste artigo.

§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1.º deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias,



localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM (índice entre 7,27 e 23,82).

§ 5º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 7º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2008, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 8º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

Art. 16. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2007, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAG até 30 de junho de 2007, corrigidas para preços de 2008 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2008, conforme o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. Aos limites estabelecidos no caput deste artigo serão acrescentadas as seguintes despesas:

a) da mesma espécie das mencionadas no caput deste artigo e pertinentes ao exercício de 2008;

b) de manutenção e funcionamento de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2007 e 2008.

Art. 17. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2008, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2008, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2008, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2008, conforme o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 18. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 19. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;



II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização;

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de junho de 2007;

VIII - incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

Art. 20. Para a Classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 21. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 43 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 22. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo único. Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados.

Art. 23. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e convênios;

II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.



Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no projeto de lei orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

Art. 24. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando pagos com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 25. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2008, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 1.º-A, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 26. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 27. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual n.º 27.214, de 15 de outubro de 2003.

Art. 28. Incluem-se entre as Entidades de Direito Privado, selecionadas para atuar em regime de co-gestão com a Administração Pública Estadual, para execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual:

I - Organizações Sociais que firmarão contratos de gestão com a Administração Pública Estadual; e

II - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIPIs, que estabelecerão com a Administração Pública Estadual termos de parcerias.

§ 1º As Entidades de Direito Privado mencionadas neste artigo deverão atender às disposições do Capítulo VI da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda os seguintes requisitos:

a) apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo:

1) as razões para a celebração do contrato ou convênio;

2) descrição completa do objeto a ser executado;

3) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas;

4) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

5) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira;

6) cronograma de desembolso; e

7) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta.

b) comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante:

1) apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

2) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

3) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual;



- 4) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso;
- 5) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando regularidade perante o Fisco Municipal da sede do conveniente;
- 6) apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certificado de Regularidade Fiscal para com a Receita Federal e a Dívida Ativa da União;
- c) comprovação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

§ 2º A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso.

§ 3º Os contratos de gestão com as organizações sociais e os termos de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIPIs terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade contratante.

Art. 29. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de junho de 2007.

Art. 30. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212, da Constituição Federal, e art. 216, da Constituição Estadual.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória n.º 338, de 28 de Dezembro de 2006, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

Art. 32. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no art. 156, da Constituição Federal;

III - atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar a que se refere o art. 169, da Constituição Federal;

IV - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

a) 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

b) 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100.000 (cem mil) e menor ou igual a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

c) 3% (três por cento), se a população for maior que 50.000 (cinquenta mil) e menor ou igual a 100.000 (cem mil) habitantes;

d) 2% (dois por cento), se a população for maior que 25.000 (vinte e cinco mil) e menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

e) 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;



Handwritten signature or initials.

V - não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS;

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;

d) com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais;

VI - no período de julho de 2006 a junho de 2007, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade;

VII - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VIII - atende ao disposto no art. 22 da Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006;

IX - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal n.º 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública;

X - atende ao disposto no caput do art. 42 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 13 de dezembro de 2001, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição.

Art. 33. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM – 2002), elaborado pelo IPECE, em 2004, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses, segundo 29 (vinte e nove) indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo:

I - 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 3 (três) do IDM (índice entre 24,02 a 34,40);

II - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 2 (dois) do IDM (índice entre 35,82 a 50,85);

III - 15% (quinze por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 1 (um) do IDM (índice entre 56,24 a 81,35).

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

a) para municípios situados na classe 4 (quatro) do IDM (índice entre 7,27 a 23,82);

b) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

c) a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

d) para atendimento dos programas de educação básica, das ações básicas de saúde e despesas relativas à segurança pública.

Art. 34. Caberá ao órgão ou entidade transferidor:

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



I - verificar a implementação das condições previstas nos arts. 32 e 33 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2007 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2008 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 35. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 36. Para efeito do disposto no § 3.º, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 37. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2008 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 38. A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito por meio do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL



Art. 40. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - da Contribuição Patronal;

V - de outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 16 e 48 desta Lei.

SEÇÃO IV **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO** **E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 41. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1.º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, § 2.º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 48, 49, 50, 51, 52, 53, 56 e 57 desta Lei;

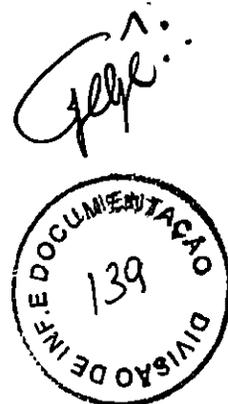
II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. À Defensoria Pública Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 7.º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 15 de agosto de 2007, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3.º, do art. 203 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2008 e a respectiva memória de cálculo.

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2008, consignará recursos para viabilizar a implantação e o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitadas os limites estabelecidos nesta Lei.



SEÇÃO V
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO
DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 44. Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3.º, inciso II da Constituição Estadual.

Art. 45. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 46. A concessão ou ampliação de benefício ou incentivo fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 47. Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2007, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

a) revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

b) continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

c) crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

d) promoção da educação tributária;

e) modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

f) aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais;

g) adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;



h) ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

i) modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, e na dinamização do contencioso administrativo;

j) fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

k) tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 48. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2007, projetada para o exercício de 2008, adicionando-se os acréscimos legais aplicáveis.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de junho de 2007, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 49. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

I - no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento);

II - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III - no Poder Legislativo: 3,4 % (três inteiros e quatro décimos por cento);

IV - no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 50. Na verificação dos limites definidos no art. 49 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes e no Ministério Público, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Ceará – SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução n.º 3.767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado;

II - com servidores requisitados.

Art. 51. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.



Handwritten signature or initials.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2008, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 52. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 53. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2008, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 54. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará, até 30 de agosto de 2007, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

Art. 55. No exercício de 2008, observado o disposto nos art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 54 desta Lei, ou quando criados por Lei específica;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 53 desta Lei;

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 49 desta Lei.

Art. 56. No exercício de 2008, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 49 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art. 57. Para atendimento do § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 633, de 30 de agosto de 2006, que dispõe sobre o Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e na Resolução n.º 3.408, de 1.º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 58. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 3, de 2 de abril de 2002, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

Handwritten signatures.



Jeje

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

Art. 59. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 61. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 62. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 14 desta Lei.

Art. 63. A Lei Orçamentária de 2008 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea "a" do § 2.º do art. 10 desta Lei.

Art. 64. No projeto de lei orçamentária anual de 2008, a destinação de recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade aos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal, com base na tabela de índices referentes a 2002 (IDM – 2002).

Art. 65. O projeto de lei orçamentária de 2008 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 66. Caso o projeto de lei orçamentária de 2008 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2008 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2008, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Assembleia



Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC;
- c) pagamento do serviço da dívida estadual;
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- e) transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios.

Art. 67. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental dos Autógrafos do projeto de lei orçamentária de 2008 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 10 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 68. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa.

Art. 69. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

Art. 70. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de julho de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE



Handwritten signature or initials.

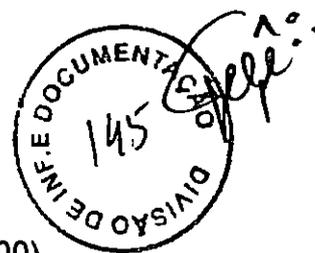
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. ORMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2008

ANEXO I

ANEXO DE METAS ANUAIS

(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar Nº 101, de 2000)



A política fiscal do governo estadual tem por objetivo promover uma gestão equilibrada dos recursos públicos para assegurar o crescimento sustentado viabilizando a implementação das políticas sociais e os investimentos em infra-estrutura.

Os pressupostos utilizados para as estimativas das variáveis macroeconômicas refletem as expectativas do mercado de consolidação da retomada do crescimento econômico e uma política fiscal que objetiva a melhoria da qualidade da tributação, a redução da informalidade e o aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização.

As principais variáveis macroeconômicas consideradas para as projeções fiscais foram a variação do PIB Nacional e Estadual, a inflação medida pelo IPCA-IBGE e a taxa de câmbio.

A inflação estimada pelo Banco Central para o ano de 2008 é de 4,15% e para os exercícios de 2009 e 2010 de 4,17% e 4,13%, respectivamente, percentuais levemente inferiores aos 4,5% fixados como o centro do intervalo do regime de metas de inflação para os anos de 2008 a 2010.

A projeção de crescimento da economia (nacional e do estado) levou em conta o momento favorável da economia internacional, com juros baixos, elevada demanda dos produtos primários e grande liquidez do mercado financeiro, assim como o impacto positivo que deverá decorrer dos investimentos previstos no Plano de Aceleração do Crescimento (PAC). Deve ser ressaltado que no Estado, apenas em ações de infra-estrutura hídrica, estão previstos investimentos de R\$ 655 milhões para projetos de irrigação e integração de bacias hidrográficas. Na área de transportes há previsão para a construção de terminal de cargas no aeroporto Pinto Martins e duplicação da BR 222, com investimentos estimados de R\$ 82 milhões, além de interligação dos portos de Suape (PE) e Pecém (CE) pela Transnordestina.

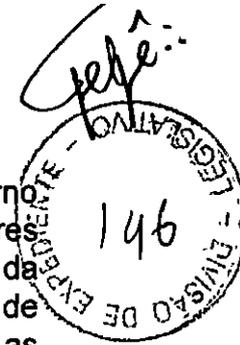
Dentro desse quadro projetou-se um crescimento do PIB Estadual de 4,5% para 2008 e 5% para os anos de 2009 e 2010. O crescimento do PIB da União foi estimado em 4,5% para o triênio 2008-2010.

Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2008 a 2010

Variáveis	2008	2009	2010
Taxa de Inflação esperada	4,15%	4,17%	4,13%
Taxa de Crescimento esperada para o PIB Nacional	4,50%	4,50%	4,50%
Taxa de Crescimento esperada para o PIB Estadual	4,50%	5,00%	5,00%

Fonte: IPECE / BACEN e PLDO 2008 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

A metodologia utilizada para projeção das principais receitas do Governo do Estado considera, basicamente, a expectativa dos indicadores macroeconômicos do PIB Estadual, da inflação e de tendências específicas da arrecadação de cada tributo analisado. Já as receitas originadas de participação do Governo do Estado na arrecadação da União seguem as previsões do próprio Governo Federal e expectativas de inflação e crescimento econômico para aquelas cujas previsões ainda não foram divulgadas.



No que diz respeito às despesas, a estratégia que orienta a ação do governo é de racionalidade dos gastos administrativos com ampliação das ações finalísticas e melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade. Nesse sentido, continua-se com a especial preocupação de controlar os dispêndios com custeios administrativos e com pessoal, observando-se os limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Coerente com essa diretriz, o custeio de manutenção do período 2008 - 2010 foi estimado a partir da análise dos gastos verificados nos últimos exercícios, com previsão de crescimento no nível da inflação projetada para o período, para atender os reajustes dos preços dos serviços e insumos administrados (água, energia, combustível, comunicação, etc.) que comumente seguem o parâmetro de inflação como base de realinhamento.

No que se refere ao custeio finalístico, adotou-se o mesmo critério do custeio de manutenção para definir a base para projeção do período 2008-2010. Adicionalmente a essa base, o custeio finalístico incorpora, além da inflação, a previsão do crescimento econômico e um incremento referente à expansão e melhoria dos serviços públicos ofertados à população.

As despesas de pessoal foram estimadas a partir das previsões de 2007, acrescidas anualmente da inflação para cobrir a reposição salarial e um adicional referente ao crescimento vegetativo da folha e ao incremento de pessoal decorrente dos novos serviços disponibilizados à sociedade cearense.

Os juros e encargos da dívida, assim como as amortizações, foram estimados considerando os contratos já firmados e os previstos para os próximos exercícios.

A expectativa para os investimentos é de crescimento ao longo do período 2008-2010, considerando as oportunidades concretas de pactuação com as demais esferas de governo e a excelente condição de endividamento do Estado para captação de novas operações de crédito.

Portanto, as metas fiscais estabelecidas para o triênio 2008-2010 orientam-se pela manutenção do equilíbrio fiscal, controle institucional e expansão gradual dos investimentos e dos serviços públicos, assegurando um crescimento sustentável com inclusão social e, ao mesmo tempo, uma contínua redução da dívida pública em relação ao PIB.

A handwritten signature in black ink.

A handwritten signature in black ink.

A handwritten signature in black ink.

O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

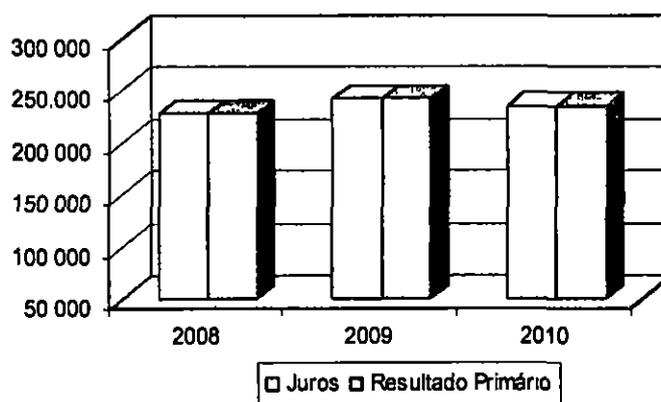


As projeções apontam que, em 2008, a receita não-financeira (receita total menos receitas de operações de crédito, receita patrimonial e alienações de bens) deverá alcançar a marca de R\$ 8.980,1 milhões, correspondendo a 19,8% do PIB estadual previsto (R\$ 45.295,0 milhões).

Por outro lado, a despesa não financeira (despesa total menos juros, encargos e amortizações da dívida pública), está projetada em R\$ 8.730,1 milhões, equivalente a 19,3% do PIB projetado para 2008.

Dessa forma, a meta de resultado primário (diferença entre receita e despesa não-financeira) está projetada em R\$ 230,0 milhões para 2008, equivalente a 0,5% do PIB. Deve ser ressaltado que as metas de superávits primários estimados para os exercícios de 2008 a 2010 são equivalentes aos montantes previstos para pagamento de juros e encargos da dívida.

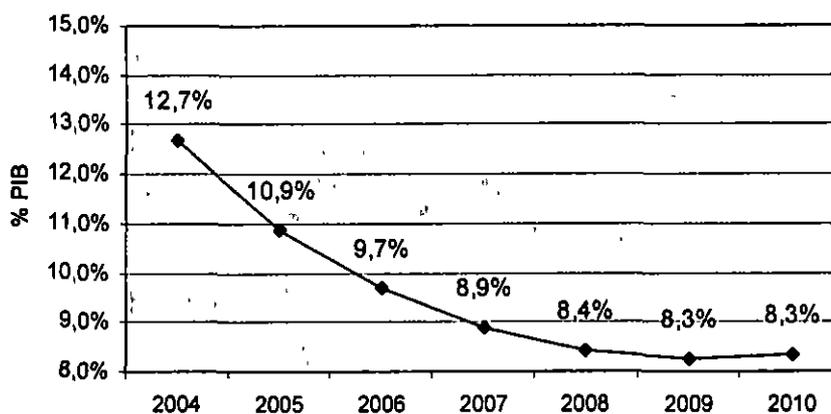
RESULTADO PRIMÁRIO
2008 - 2010



A Dívida Pública Consolidada, que em 2006 atingiu o patamar de R\$ 3.728,9 milhões (9,7% do PIB), estima-se que em 2008 deverá situar-se em torno de R\$ 3.813,0 milhões (8,4% do PIB). Esse incremento decorre primordialmente das novas operações de crédito que estão em fase de negociação. Vale ressaltar que mesmo com o crescimento do montante da dívida consolidada prevista para os próximos exercícios, seu montante ainda é bastante inferior ao limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e resoluções do Senado Federal. A Dívida Consolidada Líquida também apresenta redução em relação ao PIB, conforme pode ser observado no gráfico a seguir.

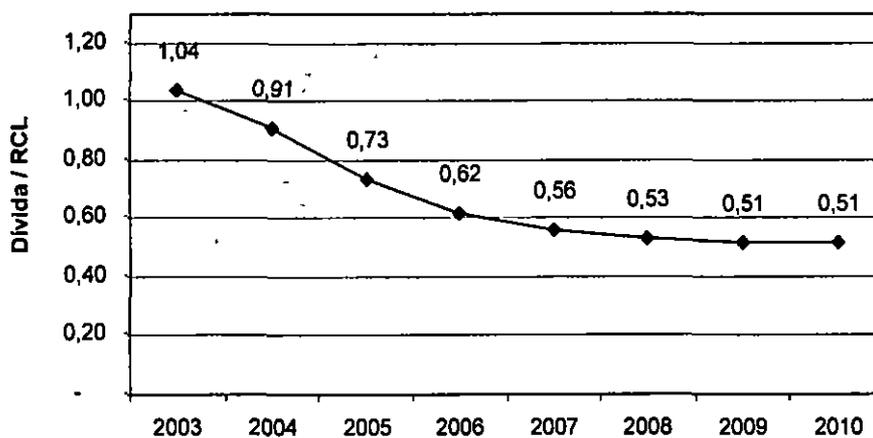
Spelge

Dívida Consolidada X PIB (Previsão)



A relação Dívida Consolidada/RCL também apresenta comportamento declinante, conforme gráfico abaixo.

Dívida Consolidada x RCL



O Anexo de Metas Fiscais, em cumprimento ao preceito da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, é composto pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria 633, de 30/08/2006.

[Assinaturas manuscritas]

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO I
METAS ANUAIS
2008



LRF, art 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	9 572 119	9 190 705	21,1%	10 606 230	9 775 953	21,4%	11.503 893	10 182 796	21,2%
Receitas Não-Financeiras (I)	8 960 077	8 603 051	19,8%	9 799 107	9 032 013	19,8%	10.632 023	9 411 050	19,8%
Despesa Total	9.318.978	8 947 651	20,6%	10 181 142	9 384.142	20,6%	10 921 389	9.667 186	20,2%
Despesas Não-Financeiras (II)	8 730.077	8 382 215	19,3%	9 554 107	8 806 192	19,3%	10 382 023	9 198 612	19,2%
Resultado Primário (I-II)	230 000	220.836	0,5%	245.000	225 821	0,5%	240.000	212.439	0,4%
Resultado Nominal	123 172	118 264	0,3%	281 730	259 676	0,6%	423 773	375 108	0,8%
Dívida Pública Consolidada	3 813 001	3 661.067	8,4%	4 095 045	3 774 477	8,3%	4 518 592	3 999 680	8,3%
Dívida Consolidada Líquida	3 805 521	3 653.885	8,4%	4 087 252	3 767 293	8,2%	4 511 025	3 992 983	8,3%

FONTE SEPLAG/PECE/SEFAZ

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO II
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008

LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2006 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2006 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	8.874 640	24,8%	9 030 222	25,2%	155 582	1,8%
Receitas Não-Financeiras (I)	7.915 199	22,1%	7 958 720	22,2%	43 521	0,5%
Despesa Total	8 852.290	24,7%	8.878.889	24,8%	26.599	0,3%
Despesas Não-Financeiras (II)	7 643 199	21,3%	7 841 008	21,9%	197 809	2,6%
Resultado Primário (I-II)	272 000	0,8%	117.712	0,3%	(154 288)	-56,7%
Resultado Nominal	385.333	1,1%	(173.552)	-0,5%	(558 885)	-145,0%
Dívida Pública Consolidada	4 820 252	13,5%	3 728 963	10,4%	(1 091 289)	-22,6%
Dívida Consolidada Líquida	4 764 252	13,3%	3.583 701	10,0%	(1.180.551)	-24,8%

FONTE Balanço Geral do Estado e LOA 2008

700

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO III

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2008

LRF, art 4º parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES - R\$ milhares								
	2005	2008	2007	%	2008	%	2009	%	2010
Receita Total	8 485 560	9 030 222	8 719 758	-3,4%	9 572 119	9,8%	10 606 230	10,8%	11 503 893
Receitas Não-Financeiras (I)	8 172 049	7 958.720	8 277 884	4,0%	8 960 077	8,2%	9 789 107	9,4%	10 632 023
Despesa Total	6 266 118	8 878 889	8 520 377	-4,0%	8 318 978	9,4%	10 181 142	9,3%	10 921 389
Despesas Não-Financeiras (II)	5 588 660	7 841 008	8 037 864	2,5%	8 730 077	8,6%	9 554 107	9,4%	10 392 023
Resultado Prmário (I-II)	583 389	117 712	240 000	103,9%	230 000	-4,2%	245 000	6,5%	240 000
Resultado Nominal	(458 890)	(173 552)	98 648	-158,8%	123 172	24,9%	281 730	128,7%	423 773
Dívida Pública Consolidada	3 885 370	3 728 963	3 689 777	-1,1%	3 813 001	3,3%	4 085 045	7,4%	4 518 592
Dívida Consolidada Líquida	3 757 253	3 583 701	3 682 350	2,8%	3 805 521	3,3%	4 087.252	7,4%	4 511 025

LRF, art 4º parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES - R\$ milhares								
	2005	2008	2007	%	2008	%	2009	%	2010
Receita Total	6.946 072	9 376 983	8 718 758	-7,0%	9 190 705	5,4%	9 775 953	8,4%	10 182 798
Receitas Não-Financeiras (I)	6 610 300	8 264 335	8 277 884	0,2%	8 603 051	3,8%	9 032 013	5,0%	9 411 050
Despesa Total	6 711 049	9 219.839	8 520 377	-7,6%	8 947 651	5,0%	9.384 142	4,9%	9 667 186
Despesas Não-Financeiras (II)	5 985 487	8 142 103	8 037 864	-1,3%	8 382.215	4,3%	8 806 192	5,1%	9 198 612
Resultado Prmário (I-II)	624 813	122 232	240 000	96,3%	220.836	-8,0%	225 821	2,3%	212 439
Resultado Nominal	(491 474)	(180 216)	98 648	-154,7%	118 264	19,9%	259 676	119,6%	375 108
Dívida Pública Consolidada	4 161 254	3 872 155	3 689 777	-4,7%	3 661 067	-0,8%	3 774 477	3,1%	3 999 880
Dívida Consolidada Líquida	4 024 040	3 721 316	3.682 350	-1,0%	3 653 885	-0,8%	3 767 293	3,1%	3 992 983

FONTE: Balanço Geral do Estado e SEFAZ/SEPLAG/PECE

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2008

LRF, art 4º parágrafo 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	2005	%	2004	%
Patrimônio / Capital			0%		0%
Reservas			0%		0%
Resultado Acumulado	2.981.142,5	2 166 670,3	100%	753 413,7	100%
TOTAL	2.981 142,5	2 166.670,3	100%	753.413,7	100%

FONTE: SEFAZ - Balanço Geral do Estado

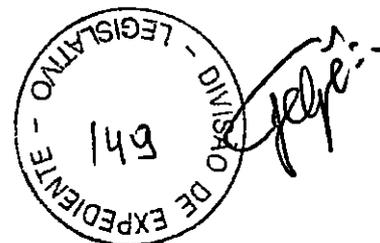
REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	2005	%	2004	%
Patrimônio / Capital			0%		0%
Reservas			0%		0%
Resultado Acumulado	(9.732,17)	35 009,63	100%	(361,4)	100%
TOTAL	(9.732,17)	35 009,63	100%	(361,4)	100%

FONTE: SEFAZ - Balanço Geral do Estado

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO V

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2008



LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso III		R\$ milhares		
RECEITAS REALIZADAS	2006	2005	2004	
RECEITA DE CAPITAL	399 150,2	1.520,7	737,2	
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	399 150,2	1.520,7	737,2	
Alienação de Bens Móveis ⁽¹⁾	399.090,2	1.378,0	737,2	
Alienação de Bens Imóveis	60,0	142,8		
TOTAL (I)	399.150,2	1 520,7	737,2	
DESPESAS REALIZADAS	2006	2005	2004	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL	399.150,2	1 520,7	737,2	
Investimentos	399.150,2	1.520,7	737,2	
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio dos Servidores Públicos				
TOTAL (II)	399.150,2	1.520,7	737,2	
SALDO FINANCEIRO (III)=(I)-(II)	-	-	-	

FONTE: Balanço Geral do Estado

(1) O valor de 2006 é proveniente da privatização do Banco do Estado do Ceará

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO VI
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2008



Geff...

LRF, art 4º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2005	2004
RECEITA CORRENTES	224 399,1	196.682,5	172 583,3
Receita de Contribuições	220 854,2	196.036,4	172 039,4
Pessoal Civil	184.444,7	165 647,0	144.575,9
Pessoal Militar	30 709,5	26.484,6	24 364,0
Outras Contribuições Previdenciárias	-	1,3	27,5
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	5 700,0	3 903,6	3.071,9
Receita Patrimonial	3 544,9	646,1	543,9
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	335 647,4	346 247,5	270.025,8
Contribuição Patronal do Exercício	335.647,4	346 247,5	270 025,8
Pessoal Civil	284 601,7	295.166,6	229 360,0
Pessoal Militar	51 045,7	51.080,9	40.665,9
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID PARA COBERTURA DE DÉFICIT	398 573,8	375 512,9	324.216,8
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	958 620,3	918 442,9	766 825,9
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2005	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1 003 361,8	883 071,9	796 335,9
Pessoal Civil	820.266,1	721 766,9	648 745,8
Pessoal Militar	183 095,8	161 305,0	147 590,1
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Prev De Aposentados RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Prev De Pensões entre RPPS e RGPS	1 003 361,8	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	1 003 361,8	883 071,9	796 335,9
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	(44 741,6)	35 371,0	(29 509,9)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	-	-	-

FONTE - SEFAZ - Balanço Geral do Estado

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO VI - 1
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2008



Gege

Lrf, art 4º, §2º, inciso IV alínea a R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID. (b)	DESPESAS PREVID (c)	RESULTADO PREVID. (d)=(a+b-c)	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
2003	270.026	172 685	796.336	(353.625)	324 217
2004	270 026	172.583	796 336	(353.727)	375.513
2005	346 248	196 683	883 072	(340.142)	398.574
2006	335 647	224.399	1 003 362	(443 315)	443.315
2007	413.902	230 595	1.136.767	(492.270)	492 270
2008	468 934	261.255	1 287.910	(557.721)	557.721
2009	531 282	295.991	1.459 148	(631.875)	631 875
2010	601.920	335.345	1 653 154	(715 888)	715.888

Nota: Projeção 2007-2010 realizada pela média da execução do período 2003-2006

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO VII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2008

LRf, art 4º, § 2º, inciso V R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			Compensação
	Tributo/Contribuição	2008	2009	
Programa de Atração de Investimento para o Setor Industrial do Estado do Ceará - Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI -				Nota 1 e 2
TOTAL		-	-	

FONTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará

Nota 1 - O governo do Estado do Ceará não programou para o período 2008-2010, a concessão de benefícios tributários concedidos em caráter não geral, não devendo ocorrer previsão de renúncia de receita tributária, haja vista que não ocorrerá falta de arrecadação de receita prevista no planejamento orçamentário, em função das medidas implementadas. Deverão permanecer os mesmos benefícios tributários, concedidos em caráter geral, existentes em exercícios anteriores, tratando-se de mera continuação dos benefícios já existentes, não comprometendo as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada.

Nota 2 - O Estado possui, como quase a generalidade das Unidades da Federação, programa de atração de investimentos para empreendimentos produtivos, instituído através do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, desde 1979. As empresas inscritas no Programa se comprometem a gerar emprego e renda e a produção de bens que não eram produzidos no Estado. O FDI objetiva atrair empreendimentos novos, por conseguinte, a compensação se efetiva pelo incremento resultante da produção dos novos empreendimentos aqui instalados, pelo aumento do consumo dos fatores de produção, isto é salários, matéria prima, energia elétrica, comunicação dentre outros, que afetam diretamente e positivamente a arrecadação do ICMS. Entendemos que os valores estimados não configuram abdicção de arrecadação da receita prevista, não comprometendo as metas de resultados fiscais, na forma definida no art 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000. O entendimento aqui esboçado deriva e harmoniza-se com o entendimento manifestado pelas Procuradorias Estaduais dos Estados Brasileiros emitido no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por motivação dos Secretários de Fazenda objetivando o norteamto de suas posições.



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2008

LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso V		R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto - 2007	
Aumento Permanente da Receita	-	
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-	
Redução Permanente da Despesa (II)	25 622,6	
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	25 622,6	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	
Impacto de Novas DOCC		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	25 622,6	

Fonte: SEPLAN/SECON

Notas

1 - Não existe previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 da Constituição Federal.

2 - A redução da despesa foi projetada com base nas medidas administrativas de controle e racionalização dos gastos de custeio administrativo que vêm se processando desde 2006.

Essa economia é resultante, entre outras, das seguintes medidas:

- redução de terceirizações;
- contratação de mão de obra corporativa;
- reforma administrativa com redução do número de órgãos;
- redesenho dos processos;
- centralização das licitações

Caso não fossem adotadas essas providências, o gasto com o custeio de 2008 estaria onerado no montante de R\$ 26 695,1 mil, em termos reais.



folha 1

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares				
	2006	2007	2008	2009	2010
RECEITAS CORRENTES	7.856.717	8.240.611	8.929.559	9.766.176	10.596.511
Receita tributária	4 150 604	4 365 458	4 685 820	5 041 260	5 422.062
Impostos	4 069.723	4 279.256	4 594 144	4 943 506	5 317 861
Taxas	80 881	86 201	91.677	97 754	104 201
Receita de Contribuição	223.055	235 059	250 314	267 262	285 249
Receita Patrimonial	96 528	58.521	63.522	69 253	75 497
Recetas Financeiras	95 460	58 452	63 449	69.177	75 416
Outras Recetas Patrimoniais	1 068	69	73	77	81
Receita de Serviços	17 935	18 996	20 229	21 600	23.054
Transferências Correntes	3 083 216	3 328 369	3 662 391	4 105 379	4 514.346
Transferências Intergovernamentais	2.613 214	2 851 056	3 151 626	3 557 568	3 926.977
Transferências da União	2 613 214	2.851 056	3 151 626	3 557 568	3 926 977
Cota-parte do FPE	2 432 477	2 726 688	3 015 737	3 408 361	3 763.848
Outras Transferências da União	180 738	124 368	135 888	149 207	163.129
Transferências de Convênios	470 001	477 312	510.765	547 811	587.369
Outras Recetas Correntes	285.380	234.209	247.282	261.423	276.303
RECEITAS DE CAPITAL	1.173.505	479.146	642.560	840.054	907.383
Operações de Crédito	576.650	382 293	547 434	736 777	795 274
Amortização de Empréstimos	102	-	-	-	-
Alienação de Bens	399 291	1 149	1 159	1.169	1.181
Transferências de Capital	130 962	94 705	92 968	101.107	109.928
Outras Recetas de Capital	66 500	1 000	1 000	1.000	1 000
TOTAL	9.030.222	8.719.758	9.572.119	10.606.230	11.503.893

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado - 2004/2008

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	3 443 820	7,1%
2006	4 150 604	20,5%
2007	4.365.458	5,2%
2008	4.685 820	7,3%
2009	5 041 260	7,6%
2010	5 418 443	7,5%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado - 2005/2006

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	2.197 920	25,2%
2006	2 432 477	10,7%
2007	2.726 688	12,1%
2008	3.015.737	10,6%
2009	3 408 361	13,0%
2010	3.763.848	10,4%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado - 2005/2006 e STN - 2007/2010

[Handwritten signatures and marks]

I.c - Outras Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	201.740	-23,5%
2006	285.380	41,5%
2007	234.209	-17,9%
2008	247.282	5,6%
2009	261.423	5,7%
2010	276.303	5,7%

Fonte SEFAZ/Balanco Geral do Estado - 2004/2006



I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	323.484	-4,8%
2006	1.173.505	262,8%
2007	488.322	-58,4%
2008	662.595	35,7%
2009	861.967	30,1%
2010	931.342	8,0%

Fonte. SEFAZ/Balanco Geral do Estado - 2004/2006

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares				
	2006	2007	2008	2009	2010
DESPESAS CORRENTES	6.724.148	7.147.825	7.645.711	8.248.774	8.829.792
Pessoal e Encargos Sociais	3.190.855	3.623.055	3.942.329	4.302.605	4.696.693
Juros e Encargos da Dívida	229.244	238.423	228.429	243.007	235.676
Outras Despesas Correntes	3.304.049	3.286.347	3.474.954	3.703.162	3.897.423
DESPESAS DE CAPITAL	2.154.741	1.372.553	1.673.267	1.932.368	2.091.597
Investimentos	1.199.461	798.781	1.090.423	1.312.360	1.547.741
Inversões Financeiras	146.643	152.292	158.634	165.275	172.129
Amortização Financeira	808.637	421.479	424.210	454.733	371.727
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	63.738	70.705	78.037
TOTAL	8.878.889	8.520.377	9.382.716	10.251.847	10.999.426

Fonte SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado 2008

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	2.601.732	10,0%
2006	3.190.855	22,6%
2007	3.623.055	13,5%
2008	3.942.329	8,8%
2009	4.302.605	9,1%
2010	4.696.693	9,2%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado 2005/2006

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	257 697	-8,0%
2006	229 244	-11,0%
2007	238 423	4,0%
2008	228 429	-4,2%
2009	243 007	6,4%
2010	235 676	-3,0%

Fonte SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado - 2005/2006



II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	63 737,6	
2009	70.704,9	10,9%
2010	78 037,3	10,4%

III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares				
	2006	2007	2008	2009	2010
RECEITAS CORRENTES (I)	7.856.717	8.240.811	8.929.559	9.766.176	10.596.511
Receta Tributária	4 150 604	4 365 458	4 685 820	5 041.260	5 422 062
Receta de Contribuição	223 055	235 059	250 314	267 262	285 249
Receta Patrimonial	96 528	58 521	63 522	69 253	75 497
Aplicações Financeiras (II)	95.460	58 452	63.449	69 177	75 416
Outras Recetas Patrimoniais	1.068	69	73	77	81
Receta de Serviços					
Transferências Correntes	3 083 216	3 328.369	3 662 391	4 105 379	4.514 346
Demais Recetas Correntes	285.380	234 209	247 282	261.423	276 303
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	7.761.258	8.182.160	8.866.109	9.697.000	10.521.096
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.173.505	479.146	642.560	840.054	907.383
Operações de Crédito (V)	576.650	382 293	547 434	736.777	795 274
Amortização de Empréstimos (VI)	102	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	399 291	1.149	1 159	1 169	1.181
Transferência de Capital	130 962	94 705	92 968	101 107	109 928
Outras Receitas de Capital	66 500	1 000	1.000	1 000	1 000
Recetas Fiscais de Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)	197 462	95 705	93 968	102 107	110.928
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX)=(III+VIII)	7.958.720	8.277.864	8.960.077	9.799.107	10.632.023
DESPESAS CORRENTES (X)	6.724.148	7.147.825	7.646.711	8.248.774	8.829.792
Pessoal e Encargos Sociais	3 190 855	3.623.055	3 942 329	4 302 605	4.696 693
Juros e Encargos da Dívida (XI)	229 244	238 423	228 429	243 007	235 676
Outras Despesas Correntes	3 304 049	3.286 347	3 474 954	3.703 162	3 897 423
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)	6.494.904	6.909.402	7.417.282	8.005.767	8.594.116
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.154.741	1.372.553	1.673.267	1.932.368	2.091.597
Investimentos	1 199.461	798 781	1 090 423	1 312.360	1 547 741
Inversões Financeiras	146.643	152 292	158 634	165 275	172 129
Amortização da Dívida (XIV)	808 637	421 479	424 210	454 733	371 727
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	1.346.104	951.074	1.249.057	1.477.635	1.718.870
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	177.389	63.738	70.705	78.037
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	7.841.008	8.037.864	8.730.077	9.554.107	10.392.023
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	117.712	240.000	230.000	245.000	240.000

Fonte SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado 2006


 156
 feje

IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.728.963	3.689.777	3.813.001	4.095.045	4.518.592
DEDUÇÕES (II)	145.262	7.427	7.479	7.793	7.567
Ativo Disponível	314.727	155.974	157.068	163.660	158.901
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	169.466	148.547	149.588	155.867	151.334
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	3.583.701	3.682.350	3.805.521	4.087.252	4.511.025
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	3.583.701	3.682.350	3.805.521	4.087.252	4.511.025
RESULTADO NOMINAL	(173.552)	98.648	123.172	281.730	423.773

Fonte SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado 2006

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.728.963	3.689.777	3.813.001	4.095.045	4.518.592
Dívida Mobiliária					
Outras Dívidas (Contratual)	3.728.963	3.689.777	3.813.001	4.095.045	4.518.592
DEDUÇÕES (II)	145.262	7.427	7.479	7.793	7.567
Ativo Disponível	314.727	155.974	157.068	163.660	158.901
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	169.466	148.547	149.588	155.867	151.334
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	3.583.701	3.682.350	3.805.521	4.087.252	4.511.025

Fonte SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado 2006




ANEXO II
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2008
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)



A meta de resultado primário para 2008 consiste na obtenção de resultado positivo da ordem de R\$ 228,4 milhões. Na projeção para os próximos anos essa meta deve-se manter nesse patamar, com equivalência estabilizada em torno de 0,5% do PIB, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais – Anexo I.

As metas fiscais propostas renovam o compromisso do Governo com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e a credibilidade que o Estado conquistou junto à sociedade e aos empreendedores, favorecendo o crescimento econômico e social.

Todavia, as projeções com as quais o Estado trabalha baseiam-se em um conjunto de hipóteses sobre o comportamento das principais variáveis econômicas. Esse conjunto de hipóteses e os respectivos riscos associados compõem um cenário principal que o Estado tem que considerar e a partir do qual estimar suas receitas e despesas.

O principal risco que afeta o cumprimento das metas está diretamente relacionado com eventuais alterações no cenário econômico, podendo ter impacto importante no comportamento da arrecadação direta das receitas tributárias, notadamente o ICMS e das receitas de transferências, em especial o Fundo de Participação dos Estados.

As duas principais variáveis que balizaram a projeção das receitas para o exercício de 2008 foram a taxa estimada de crescimento do PIB (nacional e estadual) e a inflação projetada. Modificações nessas variáveis certamente afetarão o montante previsto para as receita do Estado. A taxa de câmbio, em face de aproximadamente 42% (quarenta e dois por cento) de nossa dívida ser em moeda estrangeira, também tem potencial para provocar alterações significativas nos montantes previstos de amortização e juros.

Todos são riscos fiscais, os quais, acontecendo de forma isolada ou concomitante, levarão a uma retração de receitas. Por sua vez, esta retração de receitas levará a uma retração de despesas, de forma a garantir o atingimento das metas de resultado primário fixadas.

O quadro a seguir estima o impacto nas receitas de mudanças na taxa de inflação, taxa de crescimento do PIB nacional e estadual e taxa de câmbio, assim como as providências que deverão ser tomadas visando garantir o cumprimento das metas estipuladas.



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2008

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Redução no valor das Receitas em função de variação negativa de 1,15 p.p na taxa de inflação projetada para 2008	55.855	Redução das despesas de caráter discricionária.	55.855
Redução no Nível da Atividade Econômica, medida pela variação no crescimento projetado para 2008 do PIB Estadual em 1 p.p.	19.355	Redução das despesas de caráter discricionária.	19.355
Redução no Nível da Atividade Econômica, medida pela variação no crescimento projetado para 2008 do PIB Nacional em 1 p.p.	2.008	Redução das despesas de caráter discricionária.	2.008
Varição na taxa de câmbio, de R\$/U\$ 2,138 para R\$/2,31, que podem determinar o aumento da despesa com o pagamento do serviço da dívida externa.	7.000	Abertura de Crédito Adicional a partir da Reserva de Contingência - Fixada em 1% da RCL	7.000

Fonte. SEPLAN/SEFAZ

ANEXO III
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS



- I. Evolução das Receitas do Tesouro – Administração Direta;
- II. Evolução das Receitas – Administração Indireta;
- III. Evolução das Despesas do Tesouro – Administração Direta;
- IV. Evolução das Despesas – Administração Indireta;
- V. Desdobramento da Receita – Administração Direta;
- VI. Desdobramento da Receita – Administração Indireta;
- VII. Desdobramento da Receita – Fonte Tesouro;
- VIII. Desdobramento da Receita – Outras Fontes;
- IX. Legislação da Receita;
- X. Consolidação das Despesas por Categoria Econômica, Grupo de Despesa e Fonte de Recursos;
- XI. Consolidação do Orçamento por Poder, Órgão e Entidades - Fonte Tesouro
- XII. Consolidação do Orçamento por Poder, Órgão e Entidades – Outras Fontes;
- XIII. Consolidação do Orçamento por Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade/ Operação Especial;
- XIV. Consolidação do Orçamento por Macrorregião;
- XV. Programação dos Investimentos por Macrorregião – Despesas de Capital;
- XVI. Macrorregiões de Planejamento;
- XVII. Consolidação do Orçamento por Fonte de Recursos e Destinação - Todas as Fontes;
- XVIII. Consolidação do Orçamento por Órgão, Entidade e Projeto/Atividade dos Recursos do Tesouro alocados para contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos;
- XIX. Consolidação do Orçamento por Macrorregião e Projeto/Atividade – Investimentos no Interior;
- XX. Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, acompanhada de Tabela Explicativa;



Geq

- XXI. Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;
- XXII. Programação referente ao Fomento de Atividades de Pesquisa, Científica e Tecnológica, acompanhada de Tabela Explicativa;
- XXIII. Despesa por Poder e Órgão – Gastos com Pessoal e Encargos Sociais;
- XXIV. Consolidação do Orçamento por Poder, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas do Município – Previsão dos Gastos com Pessoal e Terceirizados;
- XXV. Consolidação do Orçamento dos Recursos destinados às Ações Públicas de Saúde;
- XXVI. Consolidação do Orçamento dos Recursos destinados às Políticas Públicas da Infância e Juventude;
- XXVII. Indicação de Fonte de Consulta e Pesquisa de Tabela de Composição de Preços dos Principais itens de Investimento.

Artigo nº 80/04
De 14/1/2004
Quaraia

LEI Nº 13.955 de 18/1/04
PUBLICADA em 18/1/04
Quaraia

ARQUIVE-SE
EM DIV. DE LEGISLATIVO
EM 05/09/04
Quaraia